

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BRUNO MELO DOS SANTOS

**MEDIDAS PROTETIVAS E FEMINICÍDIO NEGRO: UMA
ANÁLISE DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Campo Grande,
MS 2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BRUNO MELO DOS SANTOS

**MEDIDAS PROTETIVAS E FEMINICÍDIO NEGRO: UMA
ANÁLISE DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do(a) Prof (a). Andrea Flores.

Campo Grande,
MS 2025

DEDICATÓRIA

**DEDICO ESTE TRABALHO A DEUS, FONTE DE TODA SABEDORIA E FORÇA,
QUE ESTEVE COMIGO NESSA TRAJETÓRIA E ME FEZ SUPERAR CADA
DESAFIO.**

**AOS MEUS AMIGOS, QUE COM SUA AMIZADE E APOIO CONSTANTE, ME
INCENTIVARAM A SEGUIR EM FRENTE NOS MOMENTOS DIFÍCEIS.**

**E, EM ESPECIAL, AO MEU IRMÃO E MINHA MÃE, QUE É MINHA MAIOR FONTE
DE INSPIRAÇÃO, GARRA, AMOR E CORAGEM. SEM O SEU AMOR
INCONDICIONAL E APOIO INCANSÁVEL, ESTE MOMENTO NÃO SERIA
POSSÍVEL.
A VOCÊ, MÃE, MINHA ETERNA GRATIDÃO.**

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO A DEUS, POR ME PROPORCIONAR A OPORTUNIDADE DE VIVER ESTE MOMENTO E POR ILUMINAR MEU CAMINHO COM SABEDORIA E FORÇA.

AOS MEUS AMIGOS, POR SEMPRE ESTAREM AO MEU LADO, OFERECENDO APOIO, RISADAS E PALAVRAS DE ENCORAJAMENTO. CADA UM DE VOCÊS FOI FUNDAMENTAL PARA A MINHA PERSISTÊNCIA.

À MINHA MÃE, PELA FORÇA INCANSÁVEL E AMOR INCONDICIONAL. VOCÊ FOI MEU APOIO EM TODOS OS MOMENTOS, SEMPRE ACREDITANDO EM MIM, MESMO QUANDO EU DUVIDAVA. SEU EXEMPLO DE DEDICAÇÃO É O QUE ME IMPULSIONOU A SEGUIR EM FRENTE. AO MEU IRMÃO, PELO APOIO CONSTANTE. SUA PRESENÇA FEZ TODA DIFERENÇA.

A MINHA ORIENTADORA E PROFESSORES, QUE ME GUIARAM COM PACIÊNCIA E SABEDORIA AO LONGO DESTE PROCESSO.

E, POR FIM, A TODOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COLABORARAM PARA QUE EU CHEGASSE ATÉ AQUI. A CADA UM DE VOCÊS, O MEU MAIS PROFUNDO AGRADECIMENTO.

SOU EU QUEM CARREGA ESSA BANDEIRA HÁ ANOS NO BRASIL, DURANTE TODA A MINHA TRAJETÓRIA. NÃO TEM NINGUÉM MAIS QUE FALE DE MULHER, DE NEGRITUDE. E NÃO FALAM PORQUE É UMA DOENÇA, UMA DOENÇA CHAMADA DE “MEDO”.

Elza Soares

RESUMO

Este estudo aprofunda-se na violência contra a mulher negra no Brasil, destacando a persistente tolerância sociocultural à violência de gênero e a necessidade urgente de políticas públicas eficazes que ofereçam proteção específica a essa população vulnerável. Em um contexto marcado por desigualdades estruturais e racismo sistêmico, o trabalho examina a eficácia das legislações vigentes, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), investigando suas limitações frente às especificidades da interseccionalidade de gênero e raça. As análises mostram essas leis, embora relevantes, apresentam lacunas significativas, especialmente ao negligenciarem as realidades únicas enfrentadas por mulheres negras, que frequentemente se encontram marginalizadas tanto pela sociedade quanto pelo sistema de justiça. Além disso, o estudo explora as diversas formas de violência doméstica, incluindo a violência física, psicológica, patrimonial e moral, evidenciando como as mulheres negras são desproporcionalmente afetadas. A invisibilidade dessa parcela da população na aplicação prática das leis é um ponto central, revelando um sistema de proteção que não contempla as especificidades raciais, agravando a vulnerabilidade das vítimas. Por meio do presente trabalho, baseado em livros, artigos acadêmicos e fontes online, argumenta-se que as falhas nas políticas públicas decorrem da falta de visibilidade das mulheres negras no cenário jurídico, o que exige uma revisão profunda e direcionada das leis, com a intenção de garantir a proteção integral e o reconhecimento dos direitos específicos dessa população. Assim, a pesquisa defende uma reestruturação das políticas públicas que incorpore um olhar interseccional, essencial para a construção de um sistema mais justo e igualitário.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Mulheres negras; Lei Maria da Penha.; Feminicídio; Lacunas.

ABSTRACT

This study delves into violence against black women in Brazil, highlighting the persistent sociocultural tolerance of gender-based violence and the urgent need for effective public policies that offer specific protection to this vulnerable population. In a context marked by structural inequalities and systemic racism, the work examines the effectiveness of current legislation, especially the Maria da Penha Law (Law 11,340/2006) and the Femicide Law (Law 13,104/2015), investigating their limitations in light of the specificities of the intersectionality of gender and race. The analyses show that these laws, although relevant, present significant gaps, especially in neglecting the unique realities faced by black women, who are often marginalized by both society and the justice system. In addition, the study explores the various forms of domestic violence, including physical, psychological, patrimonial, and moral violence, highlighting how black women are disproportionately affected. The invisibility of this segment of the population in the practical application of laws is a central point, revealing a protection system that does not take into account racial specificities, aggravating the vulnerability of victims. Through this work, based on books, academic articles and online sources, it is argued that the failures in public policies result from the lack of visibility of black women in the legal scenario, which requires a deep and targeted review of laws, with the intention of guaranteeing full protection and recognition of the specific rights of this population. Thus, the research advocates a restructuring of public policies that incorporates an intersectional perspective, essential for the construction of a more fair and egalitarian system.

Keywords: Violence against women; Black women; Maria da Penha Law; Femicide; Gaps.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 BRASIL E A CULTURA DE TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	14
1.2 FEMINISMO E MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL	17
2 FEMINICÍDIO LEI 13.104/2015	22
2.1 ÍNDICE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS	26
2.2 UM FEMINICÍDIO DE COR	27
2.3 A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NEGRAS	29
2.4 FEMINICÍDIO: DA QUALIFICADORA AO TIPO PENAL ESPECÍFICO	33
3 LEI MARIA DA PENHA	36
3.1 A MULHER NEGRA E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	40
3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NEGRA	43
3.3 FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	44
3.4 AS MULHERES NEGRAS E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	46
3.4.1 A violência física	47
3.4.2 A violência psicológica	48
3.4.3 Violência sexual	49
3.4.4 A violência patrimonial	50
3.4.5 A violência moral	51
3.5 A MULHER NEGRA E A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a violência contra a mulher negra no Brasil, concentrando-se nas políticas governamentais e nas leis que visam enfrentar essa situação. A questão principal investigada é o crescimento no número de mulheres negras vítimas de violência, indicando que as políticas de proteção em vigor, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), são inadequadas para satisfazer as demandas específicas desse grupo. Este panorama indica a ausência de uma estratégia interseccional que leve em conta as particularidades de gênero e raça, elementos que tornam as mulheres negras especialmente suscetíveis.

Esta investigação tem como meta detectar as falhas nas políticas de proteção à mulher e examinar como essas leis podem ser melhoradas para garantir a proteção efetiva das mulheres negras. No final das contas, a pesquisa visa fornecer um alicerce para a criação de intervenções mais efetivas e inclusivas no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

A relevância desta pesquisa está na necessidade urgente de implementar políticas públicas que valorizem a condição única das mulheres negras no combate à violência de gênero. Essas políticas, sem uma abordagem que leve em conta as especificidades raciais e sociais, tendem a ser ineficientes, perpetuando desigualdades e vulnerabilidades. Ademais, a relevância deste estudo reside na contribuição que pode oferecer para a área dos direitos humanos e para a criação de políticas sociais mais inclusivas e equitativas.

Como estratégia, realizou-se uma revisão bibliográfica que incluiu artigos acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, além de estudos críticos sobre racismo e violência baseada no gênero. Essas fontes de pesquisa proporcionaram uma perspectiva abrangente e embasada das principais questões ligadas à violência contra a mulher negra no Brasil, fornecendo um alicerce para a avaliação das políticas públicas em execução.

Este estudo está organizado em capítulos que discutem de maneira orgânica os temas centrais do estudo. O capítulo inicial investiga a cultura de tolerância à violência doméstica no Brasil, situando a questão e suas origens socioculturais. O capítulo seguinte aborda a Lei do Feminicídio, enfatizando os elevados índices de violência contra mulheres negras e a ausência de visibilidade dessas vítimas. O capítulo três se concentra na Lei Maria da Penha, analisando os desafios de sua aplicação e a ineficiência das políticas voltadas para a proteção da mulher negra. Neste capítulo, também discutimos as diversas formas de violência doméstica - física, psicológica, patrimonial e moral - e como elas se manifestam na vida das mulheres negras, sendo pouco percebidas e combatidas efetivamente.

A relevância científica deste assunto está na necessidade de entender e combater uma

questão complexa e organizada. Este estudo, ao destacar a interseccionalidade entre gênero e raça no cenário da violência doméstica, auxilia na elaboração de estratégias mais inclusivas e eficientes, que podem impactar a formulação de políticas públicas e reforçar os direitos das mulheres negras no Brasil.

1 BRASIL E A CULTURA DE TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde que "o mundo é mundo", as mulheres são consideradas objetos com direitos limitados e impedidas de expressar suas próprias vontades devido à discriminação sociocultural perpetrada pelo machismo. Os homens sempre dominaram a economia, a política e principalmente as famílias, criando a dominação masculina e a submissão feminina.

Quando se pensa na figura feminina na era pré-histórica, a primeira coisa que vem à mente é a imagem de mulheres selvagens sendo arrastadas pelos homens pelos cabelos. Isso se deve ao fato de que os livros de história mostraram isso. No entanto, como afirma Rainer Gonçalves Sousa (s/d), estudos históricos mais recentes mostram que tal referência foi produzida pelo patriarcado da época dos primeiros estudos que dominavam as ciências que fundamentavam o conhecimento pré-histórico.

Essa afirmação é feita porque existem evidências de que as mulheres tinham um papel ativo no processo de caça, corte de carne e deslocamento de animais mortos, tirando a ideia de que as mulheres caçavam. As mulheres foram usadas como objeto de troca por muito tempo. No século 2 a.C., por exemplo, elas eram vendidas para casamento ou usadas como escravas sexuais (Lerner, 1986).

A mulher foi reduzida ao "papel" sexual e de cuidar do lar, enquanto os homens tinham o "papel" principal na sociedade. Como resultado, as mulheres ficaram na posição de coadjuvante, o que levou ao conceito de conhecimento patriarcal, de acordo com Gerda Lerner (1986).

A perspectiva global sobre as mulheres no Brasil é bastante semelhante à do resto do mundo. A sociedade patriarcal surgiu com a chegada dos portugueses, sob o domínio dos senhores de engenho. As mulheres portuguesas que chegaram aqui, acompanhadas dos seus maridos, trouxeram consigo todas as tradições e culturas europeias, e assim fixaram essa cultura no país que estava sendo colonizado. O poder patriarcal estabeleceu como característica fundamental a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido, chefe da casa. A mulher estava subordinada ao poder masculino na família e precisava assumir seu lugar e papel social.

Leal afirma que:

O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições (Leal, 2004, p. 168).

O Brasil colônia no século XIX sofreu com preconceitos e estereótipos que distorciam a imagem ideal de mulher. A expectativa era que as mulheres na juventude fossem virgens, resistentes, discretas e puras. O padrão era ser maternal já na fase adulta, com características físicas como coxas grossas, seios fartos e quadris largos, atributos que eram valorizados pelos homens por sua capacidade de procriação e cuidado com o lar.

Nesse contexto, Adriana Geffer de Oliveira (2022) aponta que as mães e demais mulheres do lar assumiram o papel de criar as meninas de acordo com os rígidos padrões estéticos. Como resultado da combinação dos estereótipos femininos idealizados pelos homens, essas características eram pensadas como necessárias para atingir o objetivo final, que era o casamento.

Como afirma Lenza, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 estabeleceu:

Foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo (Lenza, 2012, p. 101).

Assim, embora tenha omitido os direitos das mulheres em seu art.179, XIII, dispunha: "A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um" (Brasil, 1824).

Mas a Carta Imperial foi importante para o Brasil Imperial porque trouxe o direito ao voto popular pela primeira vez. Os únicos que poderiam votar eram os chamados cidadãos, que eram todos os homens com 25 anos ou mais e com uma renda de 100 mil réis. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadãos e, portanto, eram politicamente excluídos no período imperial.

A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, aprovada em 1891 após a Proclamação da República, não excluía as mulheres de forma explícita da Constituição, mas também não garantia seus direitos, mantendo a mesma ideia de igualdade que a Constituição de 1824, *in verbis*:

Art. 72 -A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º -Todos são iguais perante a lei.A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Assim, é evidente que a Constituição de 1824 manteve os privilégios dos nobres e dos proprietários de terras, mas excluiu as mulheres, pois naquela época elas não eram consideradas sujeitos de direito. O Partido Republicano Feminino foi fundado em 1910 e uniu as mulheres para lutar pelos direitos políticos. Após anos de luta das mulheres, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte em 1927 incluiu um artigo que concedeu às mulheres o direito de votar e o sufrágio universal (Westin, 2022).

O Código Eleitoral Brasileiro, em seu artigo 2o, diz: "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código" (Brasil, 1932).

No entanto, o único indivíduo autorizado a votar era uma mulher casada com permissão de seu esposo. As solteiras e viúvas também precisavam ter renda própria. Assim, mais uma vez tornou as mulheres dependentes da autorização dos homens para que pudessem exercer seus direitos legais.

O texto da Constituição de 1934 "sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando os direitos humanos de 2.a geração ou dimensão e perspectiva de um Estado social de direito" (Lenza, 2012, p. 111).

As restrições ao voto feminino foram removidas do Código Eleitoral com essa Constituição. Apesar disso, apenas as mulheres que ocupavam cargos públicos eram obrigadas a votar, de acordo com o artigo 109, que diz: "O alistamento e o voto são obrigatórios para homens e mulheres, quando estas exerçam funções públicas remuneradas, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar" (Brasil, 1934).

Foi também em 1934, conforme o §1o do artigo, que o princípio da igualdade proibiu expressamente qualquer discriminação ou privilégio baseado no sexo. 113: "Perante a lei, todos são iguais." Não haverá privilégios ou distinções devido ao sexo, raça, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a Polaca retrocedeu em direitos e garantias constitucionais, incluindo o cerceamento do direito de expressão e expressão.

Em contraste, a Constituição de 1946 ampliou o direito das mulheres a votar, antes limitado a mulheres que ocupavam cargos públicos remunerados. A Constituição de 1967, a primeira Constituição federal promulgada durante a ditadura militar, não visava a igualdade de gênero ou garantir direitos para as mulheres. De acordo com o

artigo 158, inciso XX, a única proteção dada às mulheres foi uma redução no tempo de aposentadoria, que foi reduzido de 35 para 30 anos de serviço.

Após o período ditatorial, a Constituição da República Federativa do Brasil, ou Constituição Cidadã, foi promulgada em 1988. Essa Constituição marcou os direitos das mulheres, igualando homens e mulheres em vários dispositivos, como nos arts. 5º, I, 183, § 1º e 226, § 5º.

A Carta Magna de 1988 desconstruiu o patriarcado que estava presente em todas as leis brasileiras, garantindo a igualdade de gênero sem distinção e enfatizando a igualdade de gênero. Isso levou a uma desconstrução do patriarcado no âmbito familiar, trabalhista e social. No âmbito familiar, as mulheres foram equiparadas aos homens em termos de poder familiar, o que as tornou chefes familiares. O princípio da afetividade, que se refere ao princípio da dignidade humana e da solidariedade, emergiu como um componente essencial da estrutura familiar, protegendo seus membros e valorizando o cuidado mútuo.

Sobre o assunto, afirma Lôbo:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (Lôbo, 2012, p. 70)

Embora a Constituição Cidadã tenha dado às mulheres a voz e a força na sociedade, eles continuam a acreditar no direito de possuir os corpos e as vontades das mulheres, o que leva à violência contra elas.

Assim, conclui-se que os avanços feitos pelas mulheres gradualmente, que resultaram diretamente nas mudanças constitucionais do Brasil, não conseguiram melhorar a vida cotidiana de algumas mulheres que continuam sofrendo violência por parte de seus parceiros.

Do ponto de vista histórico do Brasil, é crucial destacar que a violência contra a mulher é uma herança cultural que vem de uma sociedade escrava, construída com base no modelo colonizador que prevaleceu por muitos séculos. Talvez a principal causa da violência contra a mulher seja essa mentalidade que se manteve ao longo dos anos.

Além disso, a Lei n. 11.340/06 foi promulgada em 07 de agosto de 2006 com o objetivo de fornecer mais proteção legislativa para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres e garantir a assistência do Estado à família (art. 226, §8º, da

Constituição Federal).

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Ao definir a violência doméstica, é importante compreender que não se trata especificamente de um incidente específico em um ambiente familiar, ou seja, dentro de casa, mas sim do envolvimento de indivíduos com vínculo íntimo, seja através de laços sanguíneos ou convivência no mesmo ambiente familiar.

Melo afirma que:

A violência doméstica e familiar que ocorre no âmbito da unidade doméstica é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, abrangendo os agregados esporádicos. Já a violência que ocorre no âmbito da família é compreendida por uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Por último, a violência doméstica e familiar que ocorre diante de qualquer relação íntima de afeto é compreendida pela convivência ou não, do agressor para com a ofendida, ou seja, independe de coabitação (Melo, 2018, p. 22).

A violência doméstica contra as mulheres é uma ocorrência histórica que persiste ao longo dos anos, profundamente arraigada na sociedade de maneira negativa. Com a presença do modelo patriarcal na família, o pai era visto como o líder e todos os membros eram subordinados a ele, especialmente a mulher, que era discriminada, considerada um ser sem voz, incapaz de expressar seus desejos.

O Brasil foi um herdeiro legítimo de toda essa cultura voltada à violência e a repressão contra a mulher. Durante o período colonial as mulheres aqui residentes eram em grande parte escravas africanas ou indígenas, que sob o puro arbítrio de classes dominantes eram retiradas de suas casas e do seio de suas culturas, para em solo brasileiro tornarem-se vítimas constantes de diversos tipos de violência, sendo comum castigos físicos e estupros por parte dos proprietários. O restante das mulheres, embora não estivessem sob o pesado jugo da escravidão, estavam, também, sob as regras de um Estado Português, fundamentalmente influenciados pelos ideais católicos, no qual às mulheres era negado voz, sendo concebidas como meros instrumentos, possuíam pouquíssimos direitos, e também eram constantemente vítimas de violência doméstica, além de não possuírem direito a trabalhar e a estudar (Schwarcz; Starling, 2018, p.12 apud Oliveira, 2023, p. 23).

Portanto, observa-se que a violência doméstica é uma situação atual para

milhares de mulheres no Brasil, sendo um tema de intensa batalha dos direitos humanos e das entidades internacionais que defendem esses direitos ameaçados.

De acordo com Mello (2018, p. 05): "O fenômeno da violência doméstica estabelece as fundações para a criação de outras formas de violência, gerando vivências violentas na infância e na adolescência, que resultam em comportamentos violentos e graves problemas psicológicos".

Apesar do progresso jurídico e social, a violência doméstica não se limita a limites, princípios ou leis, acontecendo todos os dias no Brasil e em outras nações, mesmo com a existência de diversos mecanismos constitucionais de salvaguarda dos direitos humanos (Cavaliere, 2005, online).

Assim, o Brasil é marcado pela cultura patriarcal, que propaga vários ideais que veem a mulher como um objeto, tornando-a mais suscetível à violência. Seus direitos são frequentemente limitados e frequentemente restringidos, incluindo o acesso à educação, trabalho, política, liberdade de expressão, liberdade sexual, entre outros, o que as torna mais dependentes do marido.

Toda violência contra a mulher constitui desrespeito aos seus direitos e liberdades fundamentais e é um obstáculo ao justo desfrute desses direitos. Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc. Muitas mulheres enfrentam barreiras para o desfrute de seus direitos essenciais devido a fatores de idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidade ou classe socioeconômica ou pelo fato de serem indígenas migrantes ou refugiadas (Carvalho, 1988, p. 216 apud Oliveira, 2023, p. 7)

Essas circunstâncias resultam em consequências que frequentemente se tornam irreparáveis diante dos danos, já que as pessoas passam a suportar várias formas de violência.

Assim, violam-se direitos constitucionalmente assegurados. Oliveira afirma que:

A partir do século XVIII, com os movimentos iluministas, de índole humanista, a dignidade humana foi colocada em posição central frente ao Estado e diversas leis e instituições milenares foram sendo revistas através do pensamento crítico de uma série de pensadores que ousaram desafiar a realidade posta a tanto tempo. O papel das minorias também passou a ser repensado, ora, se todos são iguais em direitos e obrigações porque não as mulheres, os negros, as crianças e os deficientes? Todos estes questionamentos foram ganhando força na

medida que o Estado Absolutista foi transformado em um Estado de Direito, com o seu conseqüente encolhimento e culminaram em movimentos revolucionários já no século XX, como a emancipação feminina, que tinha por objetivo libertar a mulher das diversas mazelas sociais que a cercavam, tais como a violência e a falta de liberdade para exercer direitos, básicos do ser humano (Oliveira, 2018, p. 15).

Portanto, a família passou por diversas mudanças sociais e jurídicas até chegar à Constituição de 1988, se diferenciando do modelo patriarcal, matrimonial, heteroparental e biológico anterior, onde existiam discriminações baseadas em paradigmas primitivos. "A mulher conquistou uma variedade de direitos, incluindo o direito ao voto, ao divórcio, à herança e, sobretudo, à igualdade de direitos e deveres com os homens" (Oliveira, 2018, p. 16) A Assembleia Constituinte também promulgou a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, devido às suas ênfases nos direitos sociais dos indivíduos.

A violência contra as mulheres no Brasil é resultado de múltiplos fatores sociais, culturais e históricos complexos, tornando a sua exposição apenas por meio de números um desafio. No entanto, esses dados numéricos não devem ser negligenciados, pois são fundamentais para entender o contexto e fundamentar determinadas posições.

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia, a violência contra as mulheres é uma séria questão social e os dados indicam que ainda há muito a ser feito para enfrentá-la de maneira eficaz, particularmente no estado da Bahia. Em 2022, o estado registrou um crescimento de 58% nos casos de violência (aproximadamente um por dia) e se estabeleceu como o estado nordestino com o maior número de feminicídios (91). As informações provêm da Rede de Observatórios de Segurança, por meio do informativo 'Elas Vivem: dados que não se cala'.

De acordo com o relatório do governo da Bahia, foram notificados no país 2.423 casos de violência contra a mulher no ano anterior, sendo 510 destes feminicídios. Em média, uma mulher sofre violência a cada quatro horas, e a cada 24 horas, um caso de feminicídio é analisado. O mesmo programa governamental esclarece, por meio de um estudo, que a maior parte dos crimes é praticada por companheiros e ex-companheiros afetivos das vítimas, representando 75% do total de óbitos. Os motivos mais frequentes são discussões e término de relações. É importante salientar que a terceira versão do documento abrange apenas sete estados brasileiros: Bahia (BA), Ceará (CE), Pernambuco (PE), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), e, pela primeira vez, Maranhão (MA) e Piauí (PI). Na Bahia, 13,04% dos casos totais de violência contra a mulher ocorreram. Assim, o terceiro estado com o maior percentual entre os avaliados é o

(316).

A referida pesquisa esclarece que os números alarmantes da Bahia são resultado da ausência de ações preventivas. "A Bahia se transformou no estado nordestino com maior incidência de feminicídio, registrando um caso a cada quatro dias." Isso indica a demanda por uma solução. "Reflexão para que o Estado possa, pelo menos, ampliar a proteção jurídica dessas mulheres" (SPM, 2023, online).

O estudo também confirma que muitos casos são subnotificados, o que é um fator agravante. A maioria dessas mulheres (que sofreram violência) não tem a capacidade de denunciar. Estamos lidando com um desafio social que demanda a participação de todos, especialmente da administração pública. O crescimento no número de registros nos documentos gerais (considerando todos os estados analisados pela rede) aumentou 8% de 2020 para 2021 e 8,61% de 2021 para 2022.

Nesse cenário, o citado estudo enfatiza que a sensibilização da população deve ser contínua. Portanto, é essencial conscientizar os profissionais envolvidos no atendimento e acolhimento dessas mulheres que sofreram violência, para garantir um tratamento justo nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam's).

Portanto, o Estado Brasileiro, ciente dessa realidade, tem se esforçado para estabelecer mecanismos de proteção para essas mulheres. Isso tem sido realizado através de leis e políticas que visam combater essa realidade. Além disso, é crucial educá-las sobre seus direitos básicos, que, mesmo que não acreditem na justiça, precisam recorrer ao serviço policial e judiciário quando forem agredidas ou desrespeitadas.

1.2 FEMINISMO E MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL

A partir dos anos 1980, com o II Encontro Feminista Latino-americano realizado em Bertioga, litoral de São Paulo, em 1985, surgiu a organização de mulheres negras que buscavam visibilidade no cenário feminista.

Iniciam-se então os primeiros Coletivos de Mulheres Negras e Encontros Estaduais e Nacionais de Mulheres Negras. Desde então, personalidades como Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Carolina Maria de Jesus e Djamila Ribeiro pavimentam o caminho para a representação da mulher negra no Brasil e globalmente (Vieira, 2019).

O Brasil possui um grande débito histórico com a sociedade que possui uma herança escravagista, sem dar visibilidade às mulheres negras. Na escola, só se discute a escravidão e pouco sobre as memórias negras do país. É alarmante que quase nada seja

ensinado sobre essas mulheres negras, que sofrem tanto por questões de gênero quanto de raça nas referências de escravidão. Portanto, é crucial considerar os papéis e o protagonismo dessas mulheres, que frequentemente têm seus direitos violados por relações sociais de gênero e raça, passando por várias situações de violência e humilhação. A Lei 10639/03, promulgada em 2003, promoveu mudanças na legislação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a obrigatoriedade de incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana".

A assinatura é fruto de anos de batalha dos movimentos sociais, particularmente do Movimento Negro, e sem dúvida representa uma vitória desses grupos sociais. No primeiro parágrafo, a lei menciona que o programa abordará a batalha dos negros no Brasil, a cultura afrodescendente e a construção da sociedade brasileira, "resgatando o papel do povo negro nas esferas social, econômica e política relevante à História do Brasil".

A história, política e social das mulheres afro-brasileiras, mencionadas anteriormente, contribuíram de maneira eficaz e produtiva para a criação de espaços para o protagonismo feminino. Os desafios para a educação da população negra, particularmente da mulher negra, residem na batalha contra o preconceito racial, étnico e de gênero em uma sociedade escravagista, onde a mulher negra foi condenada a tarefas domésticas, afastada dos livros.

A determinação dos movimentos negros brasileiros em alterar essa dura realidade é evidenciada nas obras dessas mulheres negras que escreveram para alterar as narrativas de suas vidas e consolidar a trajetória das mulheres negras no Brasil. A obra literária dessas mulheres negras escritoras e sua relevância para a literatura deste país, além de examinar a situação da mulher negra ao longo dos dois séculos, tem o mesmo propósito de retratar a condição distorcida a que um povo foi submetido e como as mulheres negras desempenharam um papel crucial na formação deste país. Isso está ligado à importância de destacar o valor da mulher negra no contexto social, a fim de fomentar uma consciência educativa e construir os valores que formam uma sociedade de direitos. Onde pode-se estimular cidadãos equilibrados, conscientes de suas responsabilidades para com o próximo.

Falando brevemente sobre a relevância dessas mulheres na militância negra no Brasil e globalmente, observa-se que alguns movimentos feministas se opõem às vivências das mulheres negras que nunca foram consideradas vulneráveis. Nesse contexto, as mulheres mencionadas anteriormente buscam lutar e conquistar a igualdade

de direitos, proporcionando oportunidades além de sua condição de raça e gênero.

De acordo com Sueli Carneiro, é necessário macular o feminismo:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estão falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis (Carneiro, 2003, s/p).

Portanto, se refletirmos sobre a posição social da mulher negra na sociedade, devemos dar valor a algumas mulheres negras que dedicaram suas vidas para alterar a história do Brasil, conforme listado abaixo.

Antonieta De Barros, que se destacou como a primeira deputada estadual negra do Brasil e a primeira do estado de Santa Catarina, foi eleita pelo Partido Liberal do estado. Entre 1922 e 1927, ela fundou e comandou o jornal "A Semana". Através de suas crônicas, ela expressava suas ideias, destacando principalmente temas relacionados à educação, desmandos políticos, condição feminina e discriminação racial.

Lélia Gonçalves teve e continua a ter um impacto significativo no movimento negro e feminista do país. Ela foi uma professora e mulher negra, a penúltima descendente de uma extensa família, conforme relatado em uma de suas falas no livro "Lélia Gonçalves", Retratos do Brasil Negro: "O fardo é significativo". Eu venho de uma família de baixa renda. Meu pai era trabalhador, de cor negra. Minha mãe, uma índia sem instrução. Eles tiveram dezoito filhos, e eu sou a de número 17. Um dos fatores que fazem de Lélia uma referência e influência contínua é a sua trajetória no ativismo negro e feminista.

Sueli Carneiro é uma notável escritora, filósofa e ativista. A escritora escreveu vários textos, artigos e consegue instigar o leitor por meio de reflexões críticas, explicando o racismo e o sexismo que estão deteriorando as relações sociais e políticas no país. Sueli, em seu livro Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil, apresenta vários diálogos sobre como a cor da pele pode causar dor e sobre como os movimentos reivindicam e batalham por respostas governamentais em relação a oportunidades educacionais e banimentos de exclusão. Em um capítulo do seu livro, a falta de um sistema educacional adequado provoca um grande aumento na evasão escolar. Uma de suas afirmações é: "É um fenômeno causado pela diminuição da autoestima, que o racismo e a discriminação geram no ambiente escolar, negando aos afrodescendentes a condição de sujeitos do saber".

Djamila Ribeiro, uma proeminente representante das mulheres negras contemporâneas, é uma filósofa, escritora e acadêmica do Brasil. Tornou-se bastante famosa pelo seu engajamento na internet e atualmente é colunista do jornal Folha de São Paulo. As suas adições são precisas. Ela discute como ainda sofremos as consequências da herança da escravidão no Brasil.

Essas mulheres afrodescendentes são essenciais para discutirmos a batalha e a procura por reconhecimento em um país marcadamente desigual. Elas vieram amplificar as vozes das "Marias, Rosas, Luíças", mostrando que essas e outras mulheres negras também têm direitos, palavras e contribuições para uma sociedade mais justa.

Para lidar com tantos sofrimentos e obstáculos, a escritora Carolina Maria De Jesus, negra, gerou três filhos, Vera Eunice de Jesus Lima, João José de Jesus e José Carlos de Jesus, cada um oriundo de uma relação distinta. Foi uma escritora, poetisa e compositora do Brasil, famosa pelo seu livro "Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada", lançado em 1960. Carolina de Jesus, uma das primeiras escritoras afrodescendentes do Brasil, é vista como uma das mais relevantes escritoras do país. Neste livro "Quarto de Desejo", somos levados a refletir sobre as condições de pensamento de mulheres negras de baixa renda, sob a perspectiva da escritora, em uma de suas passagens:

Quando eu vou à cidade tenho a impressão que estou no paraíso. Acho sublime ver aquelas mulheres e crianças tão bem vestidas. Tão diferentes da favela. As casas com seus vasos de flores e cores variadas. Aquelas paisagens hão de encantar os olhos dos visitantes de São Paulo, que ignoram que a cidade mais afamada da América do Sul está enferma. Com as suas úlceras (Jesus, 1960, p. 76).

Em meio à batalha das mulheres negras para desconstruir a invisibilidade, surgem outras feministas que, através de suas escritas, descolonizam o português, interagindo com as ideias ao redor do mundo, como Barbara Smith (Morais, 2019), exemplificando, contudo, a severidade do racismo e do machismo existentes. Segundo a filósofa e ativista Ângela Davis (2017), a movimentação da mulher negra afeta toda a estrutura social, uma vez que tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social, onde se encontram as mulheres negras.

Essa vitória é alcançada pelas mulheres na área da escrita, resultado de um longo processo de batalhas e reivindicações contra o silêncio imposto por uma sociedade patriarcal. Destaco a relevância do debate sobre as questões de gênero no ambiente

escolar. Uma boa argumentação é construída através do diálogo, onde o indivíduo se desenvolve como um ser crítico e consciente, aprendendo a apreciar as diferenças e a respeitar a individualidade de cada um.

Assim, essas intelectuais negras desempenham um papel crucial na mudança de paradigmas na escola e na família, a fim de evitar a legitimação de desigualdades, violência doméstica e discriminação. Elas, juntamente com outras, buscam promover uma relação de gênero equânime e livre de preconceitos.

A importância da escrita feminina negra no processo de reconhecimento da condição social da mulher negra é inegável. Através dela, muitas mulheres conseguiram se tornar agentes em seu contexto social, exercendo seu discurso. Uma tentativa de dar visibilidade e buscar um espaço mais justo para a mulher negra, através do conhecimento de sua própria condição sociocultural, reflete seus contextos e procura estratégias de intervenção contra sistemas que a reprimem.

2 FEMINICÍDIO LEI 13.104/2015

Maria da Penha Maia Fernandes empresta seu nome à lei que está ajudando as mulheres vítimas de violência no Brasil a proteger sua vida e sua integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Ela se casou com Marco Antônio Heredia Viveros em 1974 e se casou dois anos depois, em 1976. Durante os primeiros anos de relacionamento, ela passou a sofrer com vários problemas (Oliveira, 2023).

Uma característica percebida nos crimes cometidos contra mulheres é sua vulnerabilidade social subjacente, que pode variar desde violência psicológica em relacionamentos abusivos até homicídios cometidos por seu gênero. Percebeu-se a necessidade de prevenir tragédias familiares e aumentos nos índices de violência, uma lei específica para proteger as mulheres, o que levou à Lei Maria da Penha de 2006 (Lima Filho, 2022).

As agressões de todos os tipos chegaram a um ponto alto em 1983, quando Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio, uma qualificadora de homicídio que ainda não existia na época (Mendes, 2023).

O Instituto Maria da Penha, criado pela sobrevivente das agressões:

Primeiro, ele (o agressor) deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2023, s.p.).

A condição de saúde da vítima impediu que o agressor fosse interrogado para evitar ser considerado suspeito. Maria da Penha conseguiu continuar o caso na Justiça até que Marco Antônio fosse condenado, com o apoio da família. Mas essa batalha judicial durou 19 anos e seis meses até que o criminoso seja realmente condenado e

comece a cumprir a pena (Oliveira, 2023).

Na época, o promotor de Justiça recorda a comoção internacional causada pelo caso de Maria da Penha: levou quase vinte anos para ver o seu agressor condenado, mostrando uma realidade que até então era bastante como VDFCM no Brasil (IPG, 2019).

A criação de "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher" é o objetivo principal do primeiro artigo da LMP, respeitando os requisitos estabelecidos pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 2006, s.p.).

Lima (2020) enfatiza que os primeiros artigos da lei (2, 3 e 4) já visam listar e garantir que os direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana também devem ser garantidos a todas as mulheres.

Embora tais garantias possam parecer uma redundância da legislação, pois os direitos humanos devem ser garantidos a todos, independentemente de gênero ou raça, Lima (2020) afirma que os artigos visam exatamente reafirmar os direitos das mulheres porque são frequentemente tratadas como inferiores em uma sociedade com preconceitos e machismo.

De acordo com o artigo 5 da LMP, a VDFCM é definida como uma ação ou omissão que, única e exclusivamente devido à condição da vítima ser mulher, causa qualquer tipo de dano à vítima, incluindo danos físicos, com a morte como resultado final.

Lima afirma que:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto (Lima, 2020, p. 1257-1258).

A legislação foi desenvolvida para proteger as mulheres e combater a violência de gênero. Mesmo depois de muitos anos, ainda se mostra bastante necessária e de grande importância social quando os dados sobre o crime no Brasil são examinados (Matida, 2019).

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos divulgou informações sobre os casos de violência doméstica descritos pela Lei Maria da Penha em agosto de 2022, mês de conscientização sobre a violência doméstica contra as mulheres. Como

afirmado por

O Ministério informou que a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias de violência doméstica e 169.676 violações em geral no primeiro semestre de 2022 (Brasil, 2022).

A publicação diz que a quantidade de casos de violação observados é maior do que a quantidade de denúncias recebidas, pois uma denúncia pode conter mais de um tipo de violação contra a mulher (Brasil, 2022).

São Paulo teve os maiores registros de violência doméstica com 6.566 casos, seguida pelo Rio de Janeiro com 5.604 casos e Minas Gerais com 2.859 casos, de acordo com os dados do Ministério da Mulher (Brasil, 2022).

A violência doméstica está diretamente ligada a muitas denúncias. No entanto, além das agressões físicas, a violência doméstica está incluída nas leis brasileiras. Com base na LMP, foi determinado que, como descrito anteriormente, a violência doméstica inclui além da violência física, agressões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021).

Ainda assim, outros levantamentos mostram a quantidade significativa de casos de violência doméstica que ocorrem no país. Por exemplo, o feminicídio é o crime mais perigoso entre as formas de violência doméstica, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Portal G1, do Grupo Globo. Ao longo do ano de

Em 2022, 1.410 mulheres foram assassinadas simplesmente por serem mulheres, o que equivale a um feminicídio a cada seis horas. Além disso, esse número demonstra um aumento de 5% em relação ao ano anterior (Velasco et al., 2023).

Além disso, é interessante notar que o número de homicídios conhecidos como feminicídios envolve homicídios dolosos que não foram motivados pelo gênero. A pesquisa divulgada pelo site de notícias do Grupo Globo afirma que, em 2022, 3.930 casos de homicídios dolosos de mulheres foram registrados. Esse número mostra uma queda em relação ao ano anterior, quando foram registrados 3.831 casos, mas mostra uma tendência de queda desde observado em comparação com os números de cinco anos anteriores: 4.558 feminicídios foram registrados em 2017 (Velasco et al., 2023).

Por outro lado, os dados sobre feminicídio demonstram claramente um aumento nos últimos cinco anos. Em 2017, foram 1.046 registros dessa qualificadora de homicídios, mas em 2022, foram 1.410, aumentando continuamente. Por fim, embora os homicídios dolosos de mulheres estejam diminuindo, os homicídios motivados pelo gênero estão aumentando. Em 2022, esses homicídios representaram cerca de 36% dos homicídios dolosos de vítimas do gênero feminino (Velasco et al. 2023.).

De acordo com o esclarecimento do autor mencionado anteriormente, para que um homicídio doloso seja considerado feminicídio, não é suficiente apenas que a vítima seja uma mulher; também é necessário que o homicídio tenha sido motivado pelo gênero. Em outras palavras, o suspeito deve ter desprezado, menosprezado, desconsiderado a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem tido menos direito do que as do sexo masculino (Capez, 2022).

No entanto, o termo "femicídio" não é aplicável a todas as mortes violentas de mulheres, como durante um assalto ou em um acidente de carro causado por um motorista embriagado. A qualificadora do feminicídio não é necessária nestes casos, pois a lei só afeta dois tipos de morte: o assassinato de uma pessoa do sexo feminino e o menosprezo à condição do sexo feminino. Essas situações ocorrem quando o autor e a vítima supostamente não têm relação íntima de afeto, prevista pela Lei Maria da Pena. É mais difícil provar que a violência foi por menosprezo porque a vítima era mulher (Saraiva, 2018).

Com a publicação e aprovação da Lei 13.104, que incluiu o § 2º ao art. 1215 do CP, o feminicídio foi a única qualificadora do crime de homicídio em 9 de março de 2015 (Mendes, 2023).

Antes do Código incorporar o feminicídio como qualificador do homicídio, nenhuma lei brasileira estabelecia uma punição mais severa para um ofensor que assassinasse uma mulher apenas por ser mulher. Em 2015, como observado por Capez (2022), a jurisprudência determinou que o crime pode ser considerado um homicídio qualificado por motivos fútil ou torpes, dependendo do caso individual. Em tais circunstâncias, a lei estabelece uma pena de prisão que pode variar de doze a trinta anos.

Massan (2021, p. 241) define o dolo como "em consonância com a orientação finalista, [...] o dolo consiste na vontade e consciência de realizar os elementos do tipo incriminador", usando uma categoria que lhe é particular.

Neste contexto, é crucial fornecer uma explicação mais específica sobre os elementos que qualificam o homicídio doloso por motivo fútil ou torpe (Nucci, 2022). Partindo do pressuposto de que o assassinato foi cometido com a livre intenção de causar a morte, cometer um assassinato por motivo fútil significa que a motivação subjacente ao assassinato é insignificante ou completamente insignificante desproporcional, enquanto a motivação torpe macula a moral, os bons costumes e a idade (Mota, 2018).

Até a lei que definiu o feminicídio como qualificador do delito de homicídio, isso englobava o assassinato de mulheres motivado pelo fato de serem mulheres. Após a

implementação dessa mudança em 2015, o feminicídio passou a ser julgado e condenado com mais responsabilidade, devido ao fato de que a motivação de gênero aumenta a reprovabilidade de quem o praticou (Nucci, 2022).

2.1 ÍNDICE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS

As mulheres são vítimas de violência de maneira assimétrica, devido à discriminação social do ambiente em que estão inseridas e aos arranjos sociais de sua cultura e sociedade. A pesquisa do IPEA apresentada aqui mostra, no entanto, que, apesar da inclusão das mulheres no âmbito de proteção legal, há uma diferenciação do impacto tanto nas maneiras de sua propagação quanto na sua efetividade real.

No entanto, a violência que estrutura certos segmentos da sociedade pode ser classificada como racializada, ou seja, aquela que se baseia no fator racial para se manifestar de forma distinta em certos grupos de vulnerabilidade social.

O racismo é um fenômeno ideológico que se manifesta de distintas formas e que preconiza a hierarquização dos grupos, atribuindo a alguns deles valores e significados sociais negativos que servem de justificativa para seu tratamento desigual. Concretamente, nossas sociedades foram estruturadas a partir da definição de lugares sociais para mulheres e para a população negra que não passam pelos espaços de poder e cidadania plena (Querino, 2017, online).

Discutir a questão racial implica em analisar as sutilezas dos fenômenos sob várias perspectivas, como as que envolvem o fenômeno da violência contra a mulher, não apenas no Brasil, mas globalmente.

Sojourner Truth, uma mulher negra e escrava nascida nos Estados Unidos, faz um discurso em 1851 na Convenção de Direitos das Mulheres em Akron, Ohio, onde esclarece que, embora biologicamente seja uma mulher, socialmente não é considerada tal. Em contraste com os discursos masculinos na convenção, em uma parte do discurso ela se identifica como mulher. "Ninguém nunca me auxiliou a subir em vagões, ou a saltar sobre pântanos, nem me proporcionou um lugar melhor! Você não acha que sou uma mulher? Prestem atenção em mim? "Vejam meus braços!" (Pinho, 2017, online).

Assim, nota-se que, além das afirmações aqui apresentadas, é evidente a presença de marcadores raciais na exibição de números em vários pontos de observação. Os indicadores sociais presentes na vida das mulheres vítimas de violência também delimitam indicadores de desigualdade, tais como raça, classe social e localização geográfica, contribuindo para a compreensão dos fenômenos que envolvem a violação

dos direitos femininos e resultam em violência ou morte.

No livro "Uma Mensagem para Minhas Irmãs", Assata Shakur destaca a importância das mulheres negras na contribuição e batalha contra as peculiaridades de ser uma mulher negra. Descrevendo a responsabilidade e as opressões sociais presentes na vida de uma mulher negra com o passar do tempo e o impacto que isso terá em sua vida e na vida das pessoas que a rodeiam (Shakur, 201, online).

Portanto, é necessário entender a complexidade do fenômeno da violência doméstica a partir de várias perspectivas, levando em conta também o caráter estruturante do racismo e as questões relacionadas aos rótulos raciais estabelecidos em nossa construção social.

2.2 UM FEMINICÍDIO DE COR

O feminicídio é o resultado extremo da violência praticada contra a mulher após ela ter sido repetidamente vítima de abusos físicos, psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais. O crime é considerado uma patologia social, considerando que o ato de matar uma mulher é fruto de um contexto social estabelecido com base na violência.

sexistas, características da cultura popular machista, onde a crença na superioridade masculina, estabelecida pelo patriarcado, contribui para a condição misógina do falecimento, evidenciando um desprezo pela figura feminina (Saffioti, 2011). Ademais, este delito de gênero também carrega um paradigma racial, dado que a sociedade também é racista. Isso pode ser comprovado ao observar que 68% das mulheres assassinadas por feminicídio no Brasil em 2018, eram negras. No mesmo ano, uma mulher era assassinada a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas, conforme o Atlas da Violência 2020.

Apesar da diminuição de 8,4% nos casos de violência, o número de vítimas ainda é elevado. A diminuição beneficiou apenas mulheres não negras, resultando em uma diminuição de 12,3% dos casos, enquanto entre as mulheres negras ocorreu uma diminuição de 7,2%. Ao analisar uma década, de 2008 a 2018, nota-se uma diferença significativa nas taxas de mortes por feminicídio. Houve uma diminuição de 11,7% nos casos entre as mulheres não negras, enquanto entre as mulheres negras ocorreu um crescimento de 12,4% nos homicídios (Cerqueira et al, 2020; Silva 2020).

O feminicídio, direcionado a um grupo específico de mulheres, intensificou a desigualdade racial nesses homicídios, conforme indicado pelo Atlas da Violência 2020. O autor Frantz Fanon, em seu livro *Pele Negra, Máscaras Brancas*, argumenta que o

racismo é parte de uma sociedade fundamentada no colonialismo, onde a estrutura social do racismo resulta em uma segregação determinada pela cor da pele. Fanon (2008, p.15) declara que "racismo e colonialismo devem ser vistos como maneiras socialmente construídas de perceber e viver o mundo". Nesta obra, o escritor argumenta que as condições sociais que manifestam o racismo estão ligadas à forma como uma determinada forma de sociabilidade foi estabelecida. Neste contexto, a perspectiva colonial aplicada na sociedade brasileira evidencia o racismo dentro dos grupos sociais e todas as questões inerentes à realidade dos indivíduos. O feminicídio, enquanto um problema social, reflete essa mesma realidade, onde uma hierarquia de aniquilação é estabelecida, especialmente contra algumas mulheres (negras).

Em seu artigo "Mulheres negras, sofrimento e cuidado colonial", Rachel Gouveia Passos (2020, p. 117) corrobora ao declarar que "o racismo será a fundação desse sistema hierárquico que divide a humanidade em inferiores e superiores por meio de certas marcas". Assim, [...] a sociabilidade no Brasil tem no racismo sua fundação estrutural e estruturante. Portanto, a alta taxa de feminicídios cometidos contra mulheres negras evidencia que a letalidade da violência de gênero é seletiva e está diretamente ligada ao contexto de contrastes sociais que surgiram durante a escravidão e persistem até os dias atuais.

Portanto, a situação histórica de desigualdade racial, de gênero e de classe favorece o extermínio dessas mulheres, já que as opressões estruturais oriundas do colonialismo favorecem o distanciamento e possíveis limitações no combate ao feminicídio.

As restrições impostas pelo racismo e pela pobreza são elementos sociais que delimitam a existência de dois conjuntos de mulheres dicotômicos. No Brasil, o racismo é institucionalizado e perpetuado diariamente. Apesar da deslegitimação dessa divisão (negra/não negra) no crime de feminicídio, existe a crença de uma democracia racial que obscurece a cor/raça das vítimas. Portanto, torna-se essencial identificar quem são as mulheres assassinadas e o lugar que ocupam. Uma vez que, a maioria dos homicídios por violência de gênero atingem mulheres específicas, é necessário identificar quem são as mulheres assassinadas

Entender o feminicídio de mulheres negras requer levar em conta a singularidade de exclusão a que elas são sujeitas, devido ao processo histórico colonial brasileiro, que implementou uma política de segregação racial, colocando as mulheres negras em uma posição social de estigmatização. Portanto, é importante entender o feminicídio de mulheres negras. Levar em conta os indicadores sociais que permeiam a vida dessas

mulheres em uma situação de violência severa (González, 2020; Passos, 2020).

2.3 A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NEGRAS

A trajetória histórica evidencia que a conexão entre a violência e as mulheres negras é caracterizada por, pelo menos, dois estigmas: o patriarcado e o racismo. No que diz respeito à conexão entre esses dois sistemas de dominação, Saffioti (1987, p. 52) destaca a posição da mulher negra na sociedade brasileira: "Na 'ordem das bicadas' neste país, a mulher negra está na última posição". Ela sofre dupla discriminação: como mulher e "como negra".

Normalmente, as agressões contra as mulheres são notificadas em meio à desigualdade entre homens e mulheres, evidenciada pela posição inferior da mulher tanto na sociedade quanto no ambiente familiar. A cultura machista usa o comportamento feminino para justificar comportamentos violentos masculinos, fundamentados em estereótipos que estabelecem funções para o sexo feminino e masculino, além de estabelecer as interações sociais entre os gêneros.

Esta construção impõe à mulher um papel passivo e delicado, enquanto ao homem é exigido que seja viril e manifeste seus sentimentos de maneira agressiva. A categoria gênero é explicada por essa construção social de papéis atribuídos a homens e mulheres, como afirma Scott:

Ademais, o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as "construções sociais" – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres (Scott, 1995, p.75).

A concepção de gênero proposta por Joan Scott esclarece que as diferenças entre homens e mulheres não podem ser atribuídas ao sexo, elemento biológico, mas sim ao contexto histórico, social e cultural em que as pessoas se encontram e que, de fato, moldam a identidade de homens e mulheres. Na sociedade patriarcal, a representação de gênero é caracterizada pela redução do feminino e pelo estereótipo de superioridade masculina. Isso resulta em tratamento desigual e violação de direitos básicos, que apesar de garantidos por lei, ainda são frequentemente infringidos em assuntos de gênero.

De acordo com Saffioti (2015), o patriarcado está intrinsecamente ligado ao conceito de gênero, sustentando uma estrutura de poder onde as mulheres se encontram muito abaixo dos homens em todos os aspectos da vida, fruto de uma construção histórica que estabeleceu hierarquias entre homens e mulheres. Embora o gênero também inclua relações equitativas, o patriarcado estabelece relações sempre hierarquizadas entre indivíduos socialmente desiguais.

Portanto, a concepção de gênero é uma construção cultural, resultante de um processo social, que define a distinção de funções entre homens e mulheres, reforçando a supremacia masculina como um fato natural. Esta visão é respaldada por uma ideologia, a patriarcal, vista como um período histórico específico caracterizado pela supremacia masculina.

Contudo, essa subjugação e exploração masculina sobre a mulher não se limita apenas ao patriarcado. A vulnerabilidade aumentada das mulheres negras no cenário de violência não pode ser explicada apenas sob a ótica de gênero.

No Brasil, a violência dos senhores brancos, a miscigenação e o mito da democracia racial evidenciam as desigualdades de gênero e raça presentes. Assim, a batalha contra o patriarcado deve estar alinhada à batalha contra o racismo, como elucidada Sueli Carneiro:

As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.

(...)

Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo (Carneiro, 2019, p. 314).

Portanto, a conexão inseparável entre o patriarcado e o racismo é evidente. A ideia de interseccionalidade é instrumentalizada. No contexto do feminismo negro, essa expressão passou a ser empregada para ilustrar as experiências e reivindicações negligenciadas pelo feminismo liderado por mulheres brancas e pelo movimento antirracista (Akotirene, 2019).

Angela Davis (2017) descreve que o sufrágio americano, um marco na batalha pelos direitos femininos, era dominado por mulheres brancas, sem consciência antirracista. Igualmente, o movimento negro concentrava-se apenas nos direitos

masculinos, evidenciando a natureza machista da batalha contra o racismo. Ao mesmo tempo, as mulheres afrodescendentes batalhavam para se libertarem tanto da opressão racial quanto da dominação de gênero.

Em sua análise, Bell Hooks (2015) destaca a mulher negra como o único grupo que não foi socializado para ser explorado ou oprimido, mas sim para ser explorado ou oprimido, por motivos de gênero, raça e classe. Por outro lado, tanto mulheres brancas quanto homens negros podem experimentar as duas situações:

Os homens negros podem ser vitimados pelo racismo, mas o sexismo lhes permite atuar como exploradores e opressores das mulheres. As mulheres brancas podem ser vitimizadas pelo sexismo, mas o racismo lhes permite atuar como exploradoras e opressoras de pessoas negras. Ambos os grupos têm liderado os movimentos de libertação que favorecem seus interesses e apoiam a contínua opressão de outros grupos. O sexismo masculino negro prejudicou a luta para erradicar o racismo, assim como o racismo feminino branco prejudica a luta feminista. (Hooks, 2015, ps. 207-208)

Portanto, fica claro que a mulher negra é marginalizada nos movimentos sociais que buscam combater sistemas de dominação através da perspectiva restrita de grupos que também dominam.

O feminismo que negligencia a interseccionalidade em suas batalhas é um movimento sem representatividade e sem utilidade, pois, ao generalizar questões de mulheres brancas de classes favorecidas, subjuga e silencia os direitos das demais mulheres que não se alinham a esse padrão. Este aspecto de exclusão da teoria feminista predominante é evidente.

Bell Hooks (2015, p.196) também criticou:

As mulheres brancas que dominam o discurso feminista – as quais, na maior parte, fazem e formulam a teoria feminista – têm pouca ou nenhuma compreensão da supremacia branca como estratégia, do impacto psicológico da classe, de sua condição política dentro de um Estado racista, sexista e capitalista (Hooks, 2015, p. 196).

Neste contexto, buscando a conexão entre raça, gênero e outras categorias, o feminismo negro discute as variadas vivências femininas de acordo com o contexto em que se encontram, distanciando-se da universalidade e igualdade idealizadas pelos feministas brancos em suas pautas fundamentadas exclusivamente na noção de gênero.

Patricia Hill Collins (1998), socióloga e ativista americana, define o pensamento feminista negro como uma teoria crítica composta por uma série de estudos e práticas

institucionais que discutem questões fundamentais enfrentadas por diversos grupos em contextos políticos e sociais particulares, caracterizados pela injustiça.

No entanto, o feminismo negro não deve ser visto como um movimento isolado, que ignora reivindicações, pois esta é precisamente a sua crítica. Em vez disso, o objetivo ao abordar questões relacionais, particularmente de gênero, raça e classe, é expandir o pensamento feminista e alcançar pontos de vista até então desconhecidos, negligenciadas, considerando particularidades que ilustram as diversas formas de opressão que as mulheres enfrentam.

Uma teoria feminista ampla visa interromper o apagamento das mulheres. Mulheres negras estão presentes não apenas nos movimentos sociais, mas também no Estado, na imprensa e na sociedade. As estatísticas de violência indicam que as mulheres são as mais agredidas, o que é justificado por serem corpos invisíveis para as instituições que, através de ações e omissões, perpetuam a opressão e toleram atitudes sexistas e racistas.

Nessa situação, Carla Akotirene (2019, p. 40), conclui que "o desvalor das lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de auxílio político, epistemológico e policial" colocando-as em uma posição de esquecimento e desamparo.

A partir dessa evidência, surge a pergunta: esses corpos têm menos valor? Certamente é um assunto que causa desconforto. Em uma sociedade que proclama como verdade que todos os brasileiros são iguais e que qualquer discurso que contrarie essa ideia é classificado como vitimização, torna-se difícil identificar os desiguais e suas vulnerabilidades. Portanto, é mais simples acreditar que todas as vidas são importantes, sem levar em conta a cor da pele das pessoas que mais morrem neste país.

No entanto, não é possível diminuir os índices de violência contra mulheres negras se a causa desses números for negligenciada. "Se uma realidade não for nomeada, nem mesmo serão consideradas melhorias para uma realidade que permanece invisível" (Ribeiro, 2017, p. "41"). Enquanto a questão racial for negligenciada, não serão empregadas metodologias apropriadas para lidar com a questão.

O aumento no número de mulheres negras que sofrem violência indica que as políticas públicas vigentes não estão atingindo essa parcela da população. Isso ocorre devido à falta de discussões sobre racismo e violência racial na elaboração de políticas voltadas para a violência contra a mulher. A visão do público-alvo nessas iniciativas ainda é ampla, sem considerar as diferenças e, principalmente, sem refletir sobre a raça como uma interseccionalidade intrínseca à violência de gênero.

Portanto, é essencial uma ação conjunta para eliminar o mito da democracia

racial ainda presente na sociedade brasileira. A recusa em reconhecer o racismo e sua conexão com o patriarcado impede a formação de uma agenda pública que entenda o impacto desses sistemas na vida de mulheres negras.

Assim, é essencial reconhecer a intersecção entre gênero e raça ao elaborar políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, com o objetivo de oferecer opções de intervenção mais legítimas, capazes de fomentar transformações eficazes.

Então, combater a violência contra as mulheres, particularmente contra as negras, é necessário que as políticas públicas reconheçam e incluam a interseccionalidade entre gênero e raça em seus fundamentos. A falta dessa visão leva a intervenções restritas que não abordam as particularidades das vivências de mulheres negras, intensificando as desigualdades e perpetuando a violência estrutural.

Para preencher esse vazio, torna-se essencial desmontar o mito da democracia racial e entender que o racismo e o patriarcado são sistemas interconectados, que afetam profundamente a vida das mulheres negras. Somente através de políticas públicas atentas a essas dinâmicas poderemos formular estratégias de combate à violência mais amplas e inclusivas, que incentivem mudanças estruturais e assegurem a todas as mulheres o direito à segurança, dignidade e cidadania completa.

2.4 FEMINICÍDIO: DA QUALIFICADORA AO TIPO PENAL ESPECÍFICO

A transformação do feminicídio em tipo penal autônomo no Código Penal brasileiro reflete um movimento de resposta do Estado à crescente pressão social por medidas mais eficazes no enfrentamento da violência letal contra mulheres. Originalmente, o feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015, não como um crime específico, mas como uma qualificadora do homicídio, inserida no artigo 121, §2º, inciso VI, quando o assassinato ocorre por razões da condição de sexo feminino.

Essa configuração, embora representasse um avanço simbólico e político, foi desde então alvo de críticas, especialmente por limitar o feminicídio a uma circunstância agravante dentro do homicídio, o que, na prática, muitas vezes resultava em subnotificação, enquadramentos equivocados ou até desclassificação durante o processo penal. Essa dificuldade se torna ainda mais evidente quando se cruza a questão de gênero com os marcadores sociais da diferença, como raça e classe. Dados apontam que as mulheres negras seguem como as principais vítimas de feminicídio no Brasil, o

que revela não só a falha das estruturas de proteção, mas também a seletividade e a ineficácia do sistema penal diante das desigualdades estruturais.

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, autonomiza o feminicídio, retira-o do rol das qualificadoras do homicídio e cria um tipo penal específico. Agora, o feminicídio figura como crime próprio, com previsão autônoma no Código Penal, mantendo penas rigorosas, variando de 20 a 40 anos de reclusão, iniciando em regime fechado, além das causas de aumento, como o cometimento na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, entre outras agravantes. Em se tratando da progressão de regime só é possível, se o réu tiver cumprido no mínimo, 55 por cento da pena, mesmo que seja primário.

O artigo 121-A do Código Penal brasileiro refere-se ao crime de feminicídio, que é o assassinato de mulher em razão de sua condição de gênero. Considera-se que as razões da condição do gênero feminino, quando envolve:

a) violência doméstica e familiar: quando envolve relações de afeto ou convivência;

b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher: quando o agressor assassina a mulher por ela ser mulher;

A mudança tem como principal justificativa dar maior visibilidade e autonomia processual ao crime, facilitando a sua tipificação desde o início da persecução penal, a coleta de dados estatísticos mais precisos e a formulação de políticas públicas mais alinhadas à realidade do problema. No entanto, é preciso destacar que, apesar dos avanços legislativos, o direito penal continua operando majoritariamente de forma simbólica no enfrentamento de problemas sociais complexos, como é o caso da violência de gênero.

A simples elevação do feminicídio a um tipo penal autônomo, embora simbolicamente relevante, revela-se insuficiente para enfrentar as raízes estruturais da violência contra as mulheres negras, periféricas e marginalizadas historicamente invisibilizadas. O sistema penal brasileiro opera dentro de uma lógica de seletividade, que não apenas escolhe quais corpos devem ser punidos, mas também reforça estigmas e desigualdades estruturais.

Nesse sentido, o poder punitivo não se apresenta como um instrumento de transformação social, mas sim como um modelo de controle social, sustentado na falsa promessa de proteção. A intervenção penal, limitada à punição, é incapaz de romper com o ciclo de violência, pois não atua na origem do problema, não identifica os sinais prévios, não previne e tampouco assegura redes efetivas de proteção e acolhimento às vítimas. Pelo contrário, perpetua uma dissimulação institucional, que mascara sua real função de controle social sob o discurso ilusório de repressão e prevenção. Assim, delegar ao direito penal a responsabilidade de enfrentar um problema estrutural como o feminicídio é, no mínimo, reproduzir uma lógica que mantém intactas as bases da violência que se pretende combater.

Diante disso, questiona-se até que ponto essa mudança normativa representa um avanço concreto no enfrentamento da violência, e não apenas uma resposta simbólica do Estado às pressões sociais e internacionais. O combate ao feminicídio exige muito mais que a resposta penal: demanda investimento em políticas públicas estruturantes, educação de gênero, combate ao racismo estrutural, fortalecimento da rede de proteção às mulheres e transformação cultural profunda.

Portanto, embora a tipificação autônoma do feminicídio represente um passo relevante no campo jurídico, ela não pode ser analisada de forma isolada, sob pena de se transformar em mais um instrumento de ilusão punitiva, incapaz de enfrentar as múltiplas dimensões que sustentam a violência patriarcal e racista no Brasil.

3 LEI MARIA DA PENHA

Os movimentos feministas foram essenciais para a criação da Lei Maria da Penha e para os desenvolvimentos posteriores. A Lei Maria da Penha foi criada como resultado da luta das mulheres feministas para tipificar a violência doméstica. As feministas americanas têm denunciado a violência sexual contra a mulher desde o início dos anos 1970.

No entanto, apenas dez anos depois, esse fenômeno foi identificado como violência contra a mulher e se tornou um problema fundamental para o movimento feminista nacional (Bandeira, 2014). No Brasil, a ditadura militar marcou o início de importantes transformações políticas e históricas realizadas pela resistência feminina:

[...] Essas mudanças foram iniciadas no período da ditadura militar, na década de 1970, quando, no cenário das demandas pela anistia política de centenas de homens e mulheres, vítimas da violência militar, segmentos do movimento feminista brasileiro se empenharam em denunciar a violência cometida contra as mulheres no próprio lar [...] (Bandeira, 2009, p. 402).

Durante a ditadura militar, as mulheres que participaram de movimentos guerrilheiros ou organizações políticas foram forçadas a se exilar, o que alimentou a consciência feminista latino-americana.

A resistência se fortaleceu com o uso de várias estratégias de luta. Um deles foi usar o termo "violência contra a mulher" e, em seguida, exigir políticas públicas para coibir essa violência (Bandeira, 2008).

Isso constitui um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e reconhece a violência contra as mulheres como um problema de políticas públicas. Isso leva ao reconhecimento gradual da violência que as mulheres enfrentam diariamente no Brasil (Pasinato, 2015).

A violência doméstica ainda era presente e até era aceitável por grande parte da sociedade nos anos 80 e 90, apesar da ausência de legislação específica para abordar o problema, pois o ditado popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher" ainda era usado como justificativa para não interferir em brigas, discussões e, principalmente, a violência sofrida por mulheres nas relações domésticas e intrafamiliares.

Os movimentos feministas mudaram este cenário, pressionar o governo federal para corrigir os erros do sistema de justiça e da polícia no tratamento da violência contra

a mulher (Bandeira, 2014), o que resultou na criação da Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM).

No início dos anos 80, os casos de assassinatos de mulheres e a absolvição de culpados pelos tribunais foram alvo de vários protestos (Corrêa, 1981; Blay 2003 *apud* Santos, 2010). Os "SOS Mulher", grupos feministas, foram fundados em todo o país para fornecer assistência social, psicológica e legal às mulheres que sofrem violência doméstica (Grossi, 1988; Gregori, 1993 *apud* Santos, 2010). Estes grupos se reuniram em todo o país sob o lema "quem ama não". (Silva, 2017).

Em 1985, o governo de José Sarney fundou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), composto por membros da sociedade civil, no nível federal, (a maioria deles é feminista) e membros do governo do estado (Santos, 2010). Na época, o CNDM desempenhou um papel significativo na incorporação de 80 por cento das demandas feministas na Constituição Federal de 1988 (Macaulay, 2006 *apud* Santos, 2010).

A criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) nos anos 90 foi outra mudança significativa. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados por uma lei federal em 1995 com o objetivo de informalizar a justiça e torná-la mais célere e eficiente (Santos, 2010).

Devido à Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais (JECrims) são responsáveis por julgar os crimes classificados como de "menor potencial ofensivo", dentre os quais estão os crimes de violência contra a mulher (Bandeira, 2014).

Mas o fato de a violência doméstica ter sido levada aos Juizados Especiais Criminais foi uma das críticas mais frequentes à sua utilização. Portanto, a crítica feminista foi fortalecida pelos movimentos feministas, ao direito e seus procedimentos, reconhecendo que não está relacionado às emanções e lutas de proteção das mulheres (Martins; Gauer, 2019).

O enquadramento da violência doméstica contra a mulher no Tribunal de Justiça do Japão demonstra que o Estado banaliza a violência que as mulheres sofrem, pois, o Juizado Especial Criminal julga casos que podem ter um impacto mínimo, relativizando a violência doméstica. Isso levou os grupos feministas a se oporem à implementação da legislação em questão.

A partir de 2000, houve um aumento na luta pela democratização dos direitos humanos e pela cidadania. Isso levou à criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres em 2003. Essa secretaria começou a funcionar em 2003 e contribuiu para a elaboração de novas leis que visam acabar com a violência contra as mulheres

(Bandeira, 2009).

Com isso, a intensa luta das mulheres em todo o país conseguiu também influenciar o governo brasileiro a promulgar a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em 2006 (Bandeira, 2009).

Este nome foi dado à Lei 11.340/2006 em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi assassinada duas vezes em 1983 por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, ficando paraplégica após a primeira tentativa (Santos, 2010).

Devido às pressões de Maria da Penha, organizações feministas e de direitos humanos, o processo criminal e a prisão do réu só ocorreram quase vinte anos depois do crime (Santos, 2010).

O Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos das Mulheres, uma organização não governamental, encaminhou o caso de Maria da Penha e a vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Santos, 2010).

O relatório da CIDH sobre o mérito do caso concluiu que, como resultado do processo judicial, o Brasil violou os direitos de Maria da Penha. Sobre o caso, a Corte decidiu:

[...] No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. [...]

O Brasil recebeu uma condenação por violação dos direitos de Maria da Penha. No entanto, o governo liderado por Fernando Henrique Cardoso ignorou a condenação do caso emitida pelo CIDH em 2001. Até mesmo o primeiro governo de Lula ignorou o caso da Maria da Penha (Santos, 2010).

O presidente Lula estabeleceu a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) em janeiro de 2003, tornando-a um ministério (Santos, 2010). O novo governo e as organizações não-governamentais feministas puderam se unir graças à criação desta secretaria.

Em março de 2004, o presidente Lula criou um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de elaborar um projeto de lei que abordasse os mecanismos de combate à violência doméstica. A SPM foi responsável pela coordenação do GTI (Santos, 2010).

O projeto foi quase totalmente aprovado e se transformou na Lei 11.340/2006, que o Presidente Luis Inácio Lula da Silva chamou de "Lei Maria da Penha". Ele fez isso para reparar Maria da Penha pela demora da Justiça brasileira em concluir os processos judiciais contra o agressor (Santos, 2010).

De acordo com o artigo 1 da Lei Maria da Penha, o objetivo é estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso está de acordo com o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais.

A jurista Maria Berenice Dias (2008, p. 23) diz que a Lei Maria da Penha exige ações para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Além da legislação específica para lidar com casos de violência doméstica, os movimentos feministas reivindicaram a criação do Juizado de Violência Doméstica e sua transferência de autoridade para o JECrim, que anteriormente não julgava casos de violência doméstica.

Assim, o governo e a legislatura atenderam às demandas do movimento feminista, demonstrando o valor da luta pelos direitos das mulheres. Mais do que isso, as mulheres negras, o público mais vulnerável da Lei Maria da Penha, ainda não foram protegidas por ela.

Muitas feministas negras têm alertado para o fracasso dos sistemas legais em implementar um enfrentamento interseccional à violência doméstica que integre raça e gênero (Severi, 2017). As mulheres negras são mais vulneráveis à violência doméstica do que as mulheres brancas (Romio, 2013).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 indicam que 62 por cento das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres negras. Isso mostra que as vítimas mais vulneráveis da violência doméstica não são protegidas pelos órgãos policiais e judiciais.

Em realidade, as mulheres brancas têm as melhores proteções judiciais. Por outro lado, as mulheres negras enfrentam mais desafios no que diz respeito ao acesso à justiça e à garantia de seus direitos (Severi, 2017).

A propagação do racismo no Brasil é extremamente eficaz, de acordo com Edna Maria Santos Roland (2005, p. 41 apud Flauzina, 2006, p. 103). Os lugares sociais estão demarcados e a vítima está totalmente presa nessa rede.

Como resultado, os avanços no direito das mulheres afetam principalmente mulheres brancas, de classes médias e altas e heterossexuais (Severi, 2017).

A Lei Maria da Penha, que é considerada a legislação mais avançada do mundo no combate à violência contra a mulher, logo não protege as mulheres que mais sofrem e precisam da proteção do Estado.

Assim, fica claro que os movimentos feministas foram essenciais para a criação da Lei Maria da Penha. O Estado reconheceu politicamente sua luta e resistência, e os movimentos feministas contaram histórias autorizadas durante a ditadura militar, estabelecendo leis e oferecendo proteção estatal a mulheres que sofrem violência doméstica e intrafamiliar.

O estabelecimento de DEAMs, bem como outras políticas públicas para o combate à violência contra a mulher, é um exemplo do avanço necessário no combate à violência doméstica no Brasil. No entanto, a Lei Maria da Penha não é suficiente para proteger as mulheres negras e outras vulnerabilidades, como as mulheres no campo, as indígenas e outras. Isso se deve ao fato de que as mulheres negras são as vítimas mais comuns de feminicídio no país e são as mais vulneráveis à violência doméstica.

3.1 A MULHER NEGRA E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Como afirmado, a Lei Maria da Penha aposta fortemente na via judicial para combater a violência doméstica. No entanto, utilizando novamente a terminologia de Crenshaw, podemos constatar que houve diferentes formas de sobreinclusão das mulheres negras no processo de aplicação da lei pelo sistema judiciário, obscurecendo aspectos cruciais de sua experiência de violência doméstica. Com base nas considerações feitas, fica evidente que esse resultado não é casual. A abordagem judicial constitutiva não foi concebida para atender de forma natural às necessidades de grupos historicamente marginalizados.

O estudo realizado por Bernardes e Albuquerque (2016), baseado na análise das narrativas presentes nos 187 processos do Ministério Público da União no Rio de Janeiro, onde as vítimas eram mulheres negras e de baixa renda, revelou que o Estado negligenciou elementos econômicos e materiais cruciais da situação de violência a que essas mulheres estão sujeitas, tanto no momento da confissão do delito quanto na hora

da solicitação (feita pela autoridade policial, em nome da vítima) e da concessão da medida protetiva (Bernardes e Albuquerque, 2016).

A interpretação da lógica penal do mecanismo das MPUs pode resultar em consequências sérias, como a ineficácia da proteção. Como exemplo dessa dupla ocultação da vulnerabilidade desproporcional a que essas mulheres estão sujeitas (na configuração do delito e na concessão das MPUs), cito o caso de Claudia (nome fictício), que, ao solicitar dinheiro ao seu companheiro e pai de suas filhas, começa a ser agredida por ele na rua. A Lei Maria da Penha aposta fortemente no sistema judicial para combater a violência doméstica, conforme mencionado. No entanto, utilizando novamente a terminologia de Crenshaw, podemos constatar que houve diferentes formas de sobreinclusão das mulheres negras no processo de aplicação da lei pelo sistema judiciário, obscurecendo aspectos cruciais de sua experiência de violência doméstica. Com base nas considerações feitas, fica evidente que esse resultado não é casual. A abordagem judicial constitutiva não foi concebida para atender de forma natural às necessidades de grupos historicamente marginalizados.

Bernardes e Albuquerque afirmam que:

[...] embora o gatilho da agressão esteja ligado à subsistência familiar, não foi deferida (aliás, nem demandada) a medida [...] dos alimentos provisionais. Conquanto a integridade física de Claudia esteja protegida formalmente [pelo deferimento da MPU de afastamento], sua exposição à violência, em decorrência da necessidade de contato para alimentação sua e da filha, segue idêntica. A capitulação dos fatos a partir da figura da lesão corporal (art. 129 CP) obscurece o aspecto patrimonial da violência, de forma que a resposta jurídica (afastamento do agressor) parece, na melhor das hipóteses, inócua para fazer cessar a violência (Bernardes e Albuquerque, 2016, p. 718).

As mulheres negras também foram marginalizadas nos tribunais, pois suas experiências de violência psicológica não são devidamente reconhecidas. As agressões racistas não são classificadas como violência psicológica no âmbito da LMP, tanto para a definição do delito quanto para outros serviços oferecidos pelos juizados, como os grupos de reflexão para os agressores (Flauzina, 2015, p. 138). No estudo realizado por Bernardes, Costa e Vidal com 355 processos do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, não foram identificados em nenhum dos processos examinados relatos de insultos ou outras formas de violência motivadas por raça. Podemos supor que essa falta seja causada tanto pela dificuldade da vítima em enquadrar a violência racial que sofreu nesse conceito, quanto pela maneira como as autoridades policiais lidam com os

depoimentos, que são direcionados de acordo com o que consideram relevante no cenário da violência doméstica. As duas circunstâncias são expressões de um racismo estrutural intenso.

Bruna Cristina Jaquetto Pereira (2016, p. 90) examinou a maneira como o racismo molda a experiência das mulheres entrevistadas, todas negras e vítimas de violência doméstica, em três aspectos: (a) vivências passadas de violência em seus círculos familiares próximos, que formam o universo interpretativo da atual experiência de violência doméstica relatada por elas; (b) os cenários de violência psicológica/moral que elas relatam; e (c) a maneira como reagem às agressões sofridas.

De acordo com Pereira (2016), existem diversas expectativas sobre o comportamento dessas mulheres marcadas racialmente. No entanto, "ao focar apenas na condição de gênero, torna-se complicado entender as origens e significados dessas expectativas, que parecem divergir das representações consideradas convencionais". Essas modalidades de violência têm permanecido ocultas no sistema de Justiça estabelecido pela Lei Maria da Penha, mesmo com o sofrimento que provocam.

Finalmente, um padrão destacado no estudo de Bernardes, Costa e Oliveira (2016), já citado, mostrou que a execução do mandado de intimação tem sido um grande entrave para a implementação das MPUs. Conforme os achados do estudo, de maneira consistente, os três juizados examinados atendiam ao prazo de 48 horas para a concessão e expedição das medidas, estabelecido no artigo 18 da lei. No entanto, muitos mandados não eram executados ou existia um intervalo de tempo extenso entre a emissão e a execução (Bernardes, Costa e Oliveira, 2016, p. de 134). Normalmente, a razão, sempre breve, para esse erro ou não cumprimento era a falta de localização do acusado ou do endereço fornecido. É conhecido que o Estado não tem acesso a comunidades desfavorecidas, exceto através de ações policiais, e a complexidade em cumprir mandados pode ser interpretada como mais uma manifestação da distribuição desigual da pobreza e da exposição à violência.

As dificuldades encontradas na implementação da LMP indicam desafios epistêmicos, políticos e jurídicos que nos possibilitam levantar questões sobre a habilidade do sistema de Justiça em resguardar indivíduos em situação de subalternidade. Existem questões sérias de enquadramento: o que é considerado juridicamente relevante e o que é negligenciado? Qual é a definição de violação de direitos e o que não é? Existem questões igualmente críticas relacionadas à linguagem empregada pelo direito, que de maneira estrutural exclui determinados grupos das proteções do estado: qual é a extensão da proteção dada à mulher que sofre prejuízos

econômicos? Quem possui credibilidade perante o sistema e não tem que enfrentar o ônus da prova? Em última análise, a experiência de quais grupos foi levada em conta na formulação das respostas de um Estado que, por exemplo, enfrenta obstáculos para entrar em territórios de comunidades carentes para executar um mandado?

3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NEGRA

A mulher negra chegou ao Brasil através do rapto de suas tribos. Famílias, inseridas em um sistema social, político e econômico onde sua presença foi estabelecida através da violência colonial. Assim, os portugueses viam a colônia como um meio de acumular riquezas rapidamente para retornarem ao seu país de origem. Nesse contexto, utilizavam as mulheres negras para atenderem seus desejos.

Ou então, obrigavam-nas a se relacionar com outros negros com o objetivo de gerar filhos para aumentar a lucratividade no sistema escravocrata, além de usá-las como prostitutas para obter lucros. Nessa situação, o uso de violência contra a mulher negra se tornou habitual em uma sociedade onde esse segmento social foi subjugado ao poder masculino e branco, sendo abusada sexualmente e fisicamente, além de ser agredida psicologicamente.

Logo após o término da escravidão, o mito da democracia racial e as ideias de igualdade racial foram estabelecidos. Com a implementação de políticas públicas de embranquecimento, as mulheres "mulatas" passaram a integrar o imaginário fetichista, lidando não apenas com o trabalho doméstico e a responsabilidade de sustentar a casa, mas também com a hiperssexualização de seus corpos, amplamente disseminada, particularmente na literatura daquele período, como nas obras de Jorge Luis Borges Amado, Aluísio Azevedo, João Guimarães Rosa, entre outros, são alguns dos autores citados.

Nascimento afirma que:

[..] a literatura apenas registra uma situação de fato: a da mulata como resultado da prostituição sistemática da raça negra. Situação que possivelmente continuará se atentarmos para a condição de pobreza, penúria e completa destituição a que foi a comunidade afro-brasileira; e as mulheres negras e mulatas são as vítimas acessíveis, vulneráveis a agressão e controle da camada branca dominante (Nascimento, 1988, p. 55).

A institucionalização da violência nas famílias negras foi impulsionada pelo racismo, a sexualização e a condição de vida precária, já que as mulheres sempre tiveram um papel ativo na formação do lar. Com a intensificação das relações

interraciais, o crescimento da miscigenação e a estrutura patriarcal, a mulher negra passou a desempenhar um papel de subjugação mais significativo. O homem branco, que foi criado em um ambiente machista e racista, reproduzia essa idealização no ambiente doméstico. Isso levou a que a mulher negra se acostumasse a esse tratamento, uma vez que, oriunda de um ambiente escravista, não recebeu outro tratamento senão o abusivo.

Por séculos, a violência doméstica foi vista como uma questão privada, não sendo considerada uma batalha de proteção do Estado. A negligência do Estado prejudica milhares de mulheres, especialmente as negras, pois o apoio estatal nunca foi eficaz, devido à falta de políticas públicas e à falta de atenção dos governos.

Iniciam com uma perspectiva geral e universal das mulheres, sem considerar as condições de raça, classe, idade e assim por diante. A discriminação e a violência racial são questões ocultas em um sistema que frequentemente nega o racismo e sustenta o mito da democracia racial. Este sistema ainda exclui as mulheres negras das soluções, contribuindo significativamente para o aumento da violência doméstica e do feminicídio entre essa população.

Compreender a violência doméstica sob a perspectiva da mulher negra ultrapassa a discussão de gênero e abrange a questão racial, que durante muito tempo foi negligenciada pelos movimentos e batalhas feministas. Historicamente, ser mulher no Brasil implica superar diariamente barreiras criadas pelo sistema patriarcal. Ser mulher e negra no Brasil é um desafio adicional.

Enfrentar algo mais, é confrontar um sistema que o coloca na mais baixa categoria de privilégios, dado que essas se alinham ao oposto do que a sociedade brasileira é, predominantemente branca e masculina.

3.3 FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A batalha contra a violência doméstica é um desafio para toda a sociedade. Considerando o alto índice de violência contra a mulher divulgado nas mídias sociais, é notável que, na maioria dos casos de feminicídios, as vítimas tinham medidas de proteção.

Isso levanta a questão se a lei Maria da Penha está alcançando a eficácia desejada pelos juristas e pesquisadores do direito familiar. Outro aspecto significativo são as políticas governamentais de proteção à mulher. É imprescindível destacar a relevância da delegacia da mulher na luta contra a violência contra a mulher. Além

disso, foi estabelecido pelos governos estaduais e federais, secretarias e ministérios, com o objetivo de estabelecer mecanismos que garantam os direitos, a segurança e a melhoria da qualidade de vida das mulheres na sociedade brasileira. Portanto, o descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado crime, com pena de prisão de dois a cinco anos, além de outras penalidades pertinentes.

Portanto, mesmo a Lei 11.340/06 estabelecendo mecanismos para "impedir, prevenir, penalizar e eliminar tal violência", acredita-se que é possível prevenir, punir e, finalmente, eliminar todas as formas de violência contra a mulher (Salles, Moreira, 2022, p. 23).

"A luta contra a violência contra a mulher requer, primordialmente, uma série de ações sociais e mudanças estruturais na sociedade, principalmente extrapenais" (Salles, Moreira, 2022, p. 25). Isso significa que seus impactos devem ultrapassar a pena de condenação, já que a vítima, devido a fatores de vulnerabilidade, fica exposta ao agressor, aumentando as possibilidades de reincidência.

Geralmente, o juiz ordena que o agressor se afaste da casa onde viviam. No entanto, a vítima ainda nutre um grande amor pelo marido, pelos filhos que solicitam a volta do pai para casa, e graças às promessas do marido de não mais agredi-la, estas aceitam o retorno do agressor. Contudo, basta apenas um novo começo, uma chance de voltar a agredir a mulher que o acolheu e perdoou suas ações violentas (Buzzi, 2011).

Portanto, se a legislação foi estabelecida para resguardar a vítima de seu agressor, é crucial implementar eficazmente os verbos coibir e prevenir. Os órgãos responsáveis são eficazes na aplicação da punição ao agressor, porém são ineficazes e negligentes na elaboração de projetos que proporcionem proteção às mulheres que sofrem agressão de seus parceiros.

O jornal O Globo publica um excerto de uma entrevista concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, na qual ele declara:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo (O GLOBO, 2010, online).

Portanto, compreende-se que a administração pública tem a responsabilidade de estabelecer mecanismos de proteção para as vítimas de violência, uma vez que o Estado não oferece o apoio necessário às vítimas devido à ausência de estrutura governamental.

Embora a legislação assegure direitos às mulheres vítimas de violência, "a função do governo é criar condições propícias para a proteção da vítima, construindo residências adequadas com profissionais qualificados para a reintegração do indivíduo que passou por traumas psicológicos, físicos e morais" (Salles, Moreira, 2022, p. 25).

De acordo com Gerhard (2014, p. 84 citado por Rocha, 2021, online), mesmo com esse instrumento "protetor", frequentemente as mulheres são novamente agredidas, violentadas e até assassinadas pelos mais variados motivos.

Portanto, é crucial implementar novos mecanismos e orientações que garantam a defesa de mulheres que sofrem violência doméstica.

3.4 AS MULHERES NEGRAS E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao contrário do que acredita o senso comum, a violência doméstica não se resume apenas à agressão física. De acordo com a legislação, existem outras formas de ferir a vítima além da agressão física, como a ofensa psicológica, sexual, patrimonial e moral, que frequentemente ocorrem antes, durante e após a agressão física, afetando não só o corpo da vítima, mas também sua mente e seus bens.

De acordo com alguns especialistas, a violência doméstica ocorre em três estágios, que, quando combinados, constituem um ciclo que se repete se a denúncia não for feita. Essas três etapas são conhecidas como: elevação da tensão, ataque violento e período de lua de mel. A escalada de tensão, a primeira fase, ocorre quando o agressor exhibe comportamento irritadiço, apresentando explosões de raiva, humilhando a vítima ou ameaçando-a.

destruindo itens, criticando a profissão e as relações sociais da mulher. A segunda etapa, a do ataque violento, surge quando há violência real - seja ela física, psicológica, patrimonial ou moral - e representa a concretização da primeira etapa. A terceira etapa, a lua de mel, se estabelece quando o agressor demonstra remorso, demonstrando afeto pela vítima.

Para conseguir o perdão da vítima, há a promessa de uma transformação. Tais fases são extremamente prejudiciais para a mulher, sendo que a primeira geralmente passa despercebida devido à romantização do ciúme e das atitudes vistas como "típicas de homem". A segunda etapa, a mais severa, provoca danos irreparáveis. A pressão psicológica exercida sobre a vítima é intensa, provocando além de dor, insônia, episódios de pânico e ansiedade, medo, vergonha, confusão e remorso por si mesma. A etapa três é a mais destrutiva emocionalmente, já que a mulher se alegra ao observar o

arrependimento e a mudança de comportamento do agressor. Existe um período de tranquilidade e contentamento. Ao final deste ciclo, as tensões retornam e tudo se reinicia.

As agressões podem se manifestar de várias maneiras, desde as morais até as físicas. A mulher é vulnerável não apenas no ambiente doméstico, mas em todos os aspectos de sua vida, desde o trabalho até as relações familiares e de amizade. Em virtude de toda uma construção de inferiorização das mulheres negras, esses tipos de violência têm um impacto mais significativo na vida desse grupo social. O racismo institucional que lhe é inerente. A vulnerabilidade e a imposição de um ambiente de maior submissão se tornam ainda mais evidentes nessas relações que tendem à subjugação.

3.4.1 A violência física

A mulher negra no Brasil foi estereotipada de todas as formas, uma delas se refere ao tipo físico, devido à imposição do trabalho escravo a estas foi então criado um ideal de que ela possuía maior força que mulheres de outras raças, verifica-se esse padrão estabelecido observando, por exemplo, que é a mulher negra a maior vítima de violência obstétrica pelos médicos considerarem-na ter uma capacidade maior para dor do que outras mulheres.

Esse lugar comum que foi imposto às mulheres negras, faz com que as agressões físicas voltadas a ela empreguem mais força, por ter a crença nesse ideal corriqueiro de que ela “aguenta mais”, que pode se defender com maior vigor. Portanto é tendente a quando ocorrer à violência corporal que a força empregada pelo agressor é maior, ofendendo a integridade dessa mulher em muitos casos de forma irreparável.

O conceito de sexo frágil nunca foi imposto às mulheres negras. Este estereótipo, frequentemente atribuído às mulheres, foi originalmente atribuído às mulheres brancas. Sobre o assunto, afirma Arraes:

É importante entender que a mulher tida como frágil devido aos valores machistas da sociedade é sempre a mulher branca, especialmente aquela de classe privilegiada, que possui certo poder de consumo e que é pressionada a atingir os padrões de pureza, delicadeza e fragilidade femininas. A mulher negra brasileira nunca se encaixou nesses parâmetros e nem poderia: ela é protagonista de vários séculos de exploração, escravidão sexual e trabalho braçal forçado. [...] Na cultura brasileira, é impossível pensar em mulheres negras como

peessoas frágeis. São as negras que, em sua maioria, começam a trabalhar desde jovens para ajudar a família e precisam largar os estudos para cuidar da roça ou limpar a casa de pessoas brancas como empregadas domésticas. Em incontáveis casos, senhoras negras de idade contam histórias de trabalho contínuo sem qualquer descanso, criando os filhos dos brancos, cuidando da faxina de residências e centros comerciais, transportando cargas e permanecendo em pé dias inteiros enquanto trabalham, sem receber qualquer direito trabalhista ou pausa para repouso (Arraes, 2013, p. 84).

Este padrão que é imposto à mulher negra resulta em mais agressões, bem como no uso mais intenso de força, uma vez que o conceito de vulnerabilidade física nunca foi imposto a essa comunidade social. O gráfico a seguir demonstra que essas mulheres são as mais atingidas por esse tipo de violência, chegando em certas idades a serem vítimas de tantas agressões quanto um homem branco.

3.4.2 A violência psicológica

A lei define como violência psicológica:

[..] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Para as mulheres negras, a violência psicológica se manifesta em um nível elevado, amplia-se consideravelmente, principalmente devido às suas características físicas que contradizem o padrão de beleza brasileiro, que é eurocêntrico. Insultos que reduzem a autoestima desse segmento social são ainda mais frequentes e humilhantes. Expressões como "neguinha fedorenta", "preta de cabelo duro", "macaca" e "gambá" são frequentemente usadas para atacá-las, intensificando o processo de negação de si mesma entre as vítimas.

A aceitação da mulher negra no Brasil é um processo constante e histórico, já que sempre lhes foi imposto que suas características físicas eram anômalas, o que resultou em uma percepção comum de inferioridade estética entre elas. A perda da autoestima nas agressões psicológicas resulta no fim desse processo de aceitação de si

mesma e de sua identidade, estabelecendo prejuízos irreparáveis para a sua saúde mental.

A violência psicológica é a mais complexa de identificar devido à sua origem em pensamentos machistas e à submissão comumente imposta às mulheres. Para as mulheres negras, esse tipo de violência passa despercebida devido à construção racista que as coloca em uma posição inferior. Elas crescem vendo poucas mulheres negras estabelecerem-se familiar e romanticamente, em uma solidão imposta pelo racismo estrutural que a oprime, não a representa e a trata como segunda ou terceira opção.

A humilhação, o insulto, a chantagem, o constrangimento e a manipulação tornam-se habituais para essas mulheres, já que, em muitos casos, elas não tiveram uma experiência de tratamento diferente. Suas vidas estão repletas de relações que a oprimem e a abusam psicologicamente, tornando ainda mais desafiador perceber que estão sendo violentadas.

3.4.3 A violência sexual

A violência sexual é uma prática cada vez mais frequente nos lares deste país. As mulheres estão cada vez mais vulneráveis a essa prática. Para definir essa prática, vamos recorrer à legislação vigente:

[..] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Desde que chegou a este país, a mulher negra tem sido a principal vítima de violência sexual. A miscigenação, tão celebrada como um sinal de inclusão dos povos, foi principalmente propagada através do abuso sexual dessas mulheres, que eram usadas como instrumentos para os desejos físicos e financeiros dos colonizadores. A prática de violência sexual contra essas mulheres tornou-se habitual ao longo dos séculos.

A abolição da escravidão resultou na hiperssexualização desse grupo social. As mulatas ganharam destaque tanto no imaginário popular quanto na literatura, sendo frequentemente retratadas como prostitutas, amantes, sem caráter e levianas. Isso levou

a uma padronização dessas mulheres, tornando-as um símbolo erótico do país difundido em todo o mundo.

Nascimento afirma que:

[...] a literatura apenas registra uma situação de fato: a da mulata como resultado da prostituição sistemática da raça negra. Situação que possivelmente continuará se atentarmos para condição de pobreza, penúria e completa destituição a que foi atirada a comunidade afro-brasileira; e as mulheres negras e mulatas são as vítimas acessíveis, vulneráveis a agressão e controle da camada branca dominante (Nascimento, 1980, p. 230).

Portanto, historicamente, a mulher negra foi submetida ao abuso sexual, uma realidade que persiste ao longo dos séculos e continua atual, conforme ilustrado no gráfico a seguir. Lembrando o já mencionado neste estudo sobre o conceito de pardo ser uma consideração sobre cor e não sobre raça, estabelece-se então que esse grupo seja considerado negro.

3.4.4 A violência patrimonial

Possivelmente, dentre todas as agressões abordadas pela Lei Maria da Penha como formas de violência doméstica, a patrimonial é a menos conhecida, permanecendo oculta tanto para a população quanto para o sistema de proteção e justiça. A lei define essa forma de violência como:

[..] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Normalmente, essa agressão resulta na perda dos bens materiais e pessoais da vítima, bem como na sua retenção para ameaça ou manipulação. A violência patrimonial contra as mulheres negras é intensificada, pois a remuneração desse grupo é a mais baixa no sistema brasileiro.

A violência patrimonial também é mais evidente entre as mulheres negras, pois, nesse grupo social, é mais frequente que elas sejam as líderes de famílias e a principal responsável pelo sustento da casa, gastando a maior parte do seu salário. Assim, seus bens são destinados ao sustento da família, tornando-as mais vulneráveis a esse tipo de agressão. A violência contra o patrimônio é intensificada neste grupo social quando

notamos que é nessas classes que se concentram a maior parte das mulheres desempregadas e sem instrução, tornando a manipulação de sua renda e bens uma rota simples e habitual para os agressores.

A violação do patrimônio da mulher negra é uma construção histórica. Historicamente, essas mulheres sempre foram obrigadas a trabalhar, mas nunca receberam uma remuneração justa ou digna. Os salários baixos fazem delas alvos frequentes e prediletos dos agressores, já que é mais fácil para elas induzir uma dependência econômica, mesmo sendo elas as que mais trabalham dentro do ambiente familiar.

3.4.5 A violência moral

A violência moral está intrinsecamente relacionada à violência psicológica, uma vez que impacta também a saúde mental feminina. A lei define essa forma de ofensa como "qualquer ato que represente calúnia, difamação ou injúria", isto é, ações que resultam em crimes contra a honra. É conhecido que a calúnia consiste em atribuir falsamente um crime, a difamação é a atribuição de ofensas à reputação e a injúria é o ataque à dignidade ou à conduta ética.

A estrutura racista do Brasil contribui para a ocorrência frequente de crimes contra a honra entre as mulheres negras. A atribuição de um fato classificado como crime, por exemplo, é mais aceita e considerada verdadeira quando se é negro, pois toda a construção histórica caracterizou o negro como um criminoso. As violações à reputação.

Também faz parte da estrutura discriminatória quando negras foram estigmatizadas como "mulheres sem honra", associadas ao estereótipo de prostitutas, amantes e levianas que lhes foi imposto durante a formação social do país. A ofensa a essa classe social surge do mesmo princípio da difamação. O padrão imposto à mulher negra ao longo dos séculos facilita a ofensa à sua dignidade e decoro.

Na maior parte dos casos, a violência moral prejudica as relações interpessoais das mulheres negras, pois os estereótipos associados a ela fazem com que a alegação do agressor seja vista como verdadeira. Isso resulta na deterioração de seus vínculos, particularmente familiares, de amizade e de trabalho, tornando-a ainda mais vulnerável no contexto social.

3.5 A MULHER NEGRA E A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Com base no que já foi apresentado, é possível evidenciar que a Lei 11.340/06 não é eficaz em relação às mulheres negras. O crescimento da violência doméstica ocorre anualmente e esse grupo social continua sendo negligenciado pelas políticas públicas e pelo Estado, resultando em uma legislação apenas teórica e um processo de implementação cada vez mais lento.

Vários fatores contribuem para que essa classe social seja a mais impactada pela violência doméstica e também a que menos recebe proteção legal. A discussão vai além da raça, incluindo discussões de classe, educação e trabalho. As mulheres negras constituem a base da pirâmide social, sendo assim, as mais suscetíveis ao sistema, o que resulta em sua vulnerabilidade dentro do mesmo.

áreas mais problemáticas, com alta prevalência de baixa escolaridade, violência e desigualdade. Além desse elevado grau de discriminação social, elas também são alvo de um apagamento e esquecimento por parte do Estado. O governo, predominantemente branco, imbuído do mito da democracia racial, acredita que não é imprescindível um debate racial.

Carneiro afirma que:

[...] como é possível que o racismo, a discriminação racial e a violência racial permaneçam como tema periférico no discurso, na militância e em boa parte das políticas sobre a questão da violência contra a mulher? Só podemos atribuir isto à conspiração de silêncio que envolve o tema do racismo em nossa sociedade e à cumplicidade que todos partilhamos em relação ao mito da democracia racial e tudo o que ele esconde. Historicamente, as políticas públicas para mulheres no Brasil, partem de uma visão universalista e generalizante de mulher, incapaz desse simples questionamento, afinal que cara têm as mulheres deste país? (Carneiro, 2003, p.15-16).

As mulheres negras têm uma forte ligação com a classe média baixa. Normalmente, esses coletivos se estabelecem em áreas periféricas onde a violência é frequente e existe um investimento governamental reduzido. Portanto, são locais onde o Estado não se faz presente, deixando as mulheres negras à margem do apoio efetivo dos programas governamentais e das leis. Por exemplo, quando se concede uma medida protetiva de urgência a uma mulher que sofreu violência doméstica, a supervisão para verificar se a mesma está sendo cumprida é praticamente nula, pois é onde o Estado não tem eficácia.

As relações de dependência que expõem a mulher à violência em seu lar são mais comuns entre as mulheres negras, uma vez que elas têm o menor nível de educação

e ocupação profissional. Devido à construção histórica do Brasil, particularmente após a abolição, que excluiu excessivamente a população negra, a educação destinada a essa classe social foi insuficiente. Durante muitos séculos, acreditou-se que o negro era destinado ao trabalho manual, e não ao intelectual.

As questões relacionadas ao mercado de trabalho também impactam a independência financeira das mulheres negras, uma vez que são as que recebem menos no sistema brasileiro e, por conta da baixa escolaridade e do racismo estrutural, não conseguem se qualificar para desempenhar outras funções que poderiam lhes proporcionar uma remuneração maior. Um exemplo disso é que o percentual de pessoas negras em posições executivas não ultrapassa 0,4%.

A ausência do Estado em garantir a eficácia da lei nesse grupo social torna os processos enfrentados pelas mulheres negras ainda mais exaustivos, considerando o racismo e o machismo que as instituições de proteção e apoio impõem, tornando-as ainda mais vulneráveis e desacreditadas no sistema legal. O gráfico a seguir ilustra isso em números: as razões pelas quais as mulheres negras evitam registrar queixas de violência doméstica são principalmente porque a polícia se recusa a fazê-lo e por receio de represálias resultantes do atendimento inadequado a esse grupo, como a falta de proteção oferecida por essa legislação após a denúncia.

A fragilidade da mulher negra se manifesta em todas as esferas. A violência doméstica é ainda mais evidente, uma vez que as ações não são eficazes e as políticas públicas estabelecidas não alcançam de maneira abrangente essa parcela da sociedade. Por exemplo, ainda não existe uma luta eficaz contra os estereótipos que a mulher negra carrega desde que se estabeleceu neste país. Isso contribui para o aumento da violência doméstica. Além disso, a implementação de um atendimento policial especializado para mulheres é insuficiente, com as Delegacias de Mulheres localizadas principalmente nas áreas metropolitanas e periferias, onde a população negra é predominante.

O governo também falha ao não implementar campanhas e programas de combate à violência doméstica em espaços e escolas públicas, ignorando a questão das agressões domésticas sob uma ótica de gênero e raça nos currículos escolares desses locais. Essa realidade está cada vez mais distante devido ao mito conservador tão difundido recentemente de ideologia nas escolas, sendo que é neste contexto que existem muitas meninas negras.

Também se omite na construção de casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência, um recurso que seria especialmente benéfico para as negras, dado o seu elevado nível de dependência financeira e vulnerabilidade dentro do sistema. Outra

falha dos entes federativos é a falta de treinamento contínuo para os policiais.

Civis, militares, bombeiros e guardas municipais são mobilizados para prestar socorro às vítimas, uma vez que as mulheres negras costumam enfrentar maior resistência nesses setores de segurança, devido ao racismo institucionalizado e ao descuido que lhes é imposto quando buscam esses locais para registrar queixas.

Como demonstrado, a legislação é deficiente em relação às mulheres negras, demonstrando a ineficácia da Lei Maria da Penha. Quando aplicada, ela não atinge esse grupo, principalmente por causa do racismo e do descuido estatal, que são características inerentes a todos os contextos sociais onde a mulher negra se encontra no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os vários tipos de violência doméstica são percebidos de maneira intensificada neste grupo social devido às discriminações estruturais que lhe foram impostas. As disparidades de raça e classe, aliadas à violência doméstica, a colocam em uma posição ainda mais submissa diante do agressor, afetando-a de maneira mais intensa e deixando-a à mercê de ambientes que lhe impõem a habitual inferioridade.

A lei 11.340/06 revela-se ineficaz quando confrontada pelas mulheres. Na realidade, os sistemas de opressão impostos às mulheres negras impedem uma eficácia real. Isso resulta em leis que não são efetivamente aplicadas, deixando essas mulheres sem uma perspectiva concreta de proteção.

A violência contra as mulheres negras no Brasil espelha uma intrincada herança de racismo e patriarcado, que persiste em afetar significativamente essa população. A avaliação dos dados e a reavaliação das políticas governamentais revelam que, mesmo com progressos legislativos, como a instituição da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a proteção proporcionada ainda é insuficiente para as mulheres negras.

A questão não reside somente nos erros na aplicação dessas leis, mas também na ausência de uma estratégia interseccional que leve em conta a interação entre gênero e raça, um elemento crucial para compreender e lidar com a vulnerabilidade particular das mulheres negras.

O crescimento dos casos de feminicídio e violência doméstica contra mulheres negras evidencia a ineficácia das políticas públicas vigentes. Essa restrição é em grande medida resultado da perspectiva geral com que essas leis são implementadas, desconsiderando as desigualdades estruturais que colocam as mulheres negras em situações de maior vulnerabilidade.

Esta ausência de reconhecimento de especificidades torna as leis abrangentes e, simultaneamente, ineficientes para este grupo, contribuindo para uma "invisibilidade" no sistema legal, onde as demandas das mulheres negras são negligenciadas.

O estudo também destaca um aspecto crucial: a função do racismo estrutural na manutenção dessas desigualdades. O princípio da interseccionalidade, que leva em conta as diversas camadas de opressão sofridas pelas mulheres negras, possibilita uma compreensão mais completa das causas da violência e fornece uma fundamentação teórica para a reformulação das políticas públicas.

Negligenciar o racismo como componente da violência de gênero mantém o mito da democracia racial e impede a implementação de medidas específicas para combater a vulnerabilidade das mulheres negras. A falta de uma visão interseccional nas políticas públicas indica que, até agora, o Estado brasileiro não tem conseguido oferecer uma proteção justa e igualitária a essas mulheres.

Apesar de representarem progressos significativos, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio precisam ser revisadas e aperfeiçoadas para refletir as particularidades das mulheres negras, tratando da complexidade da violência que elas sofrem. Por exemplo, a violência física, psicológica, patrimonial e moral afeta as mulheres negras de maneira distinta, e a falta de informações e medidas específicas para esses tipos de violência contribui para que seus impactos não sejam efetivamente enfrentados.

As mulheres sofrem violências de todos os tipos, sendo a maioria dentro da sua própria residência. Atualmente, este problema é de grande relevância, já que se tem criado políticas públicas para a punição dos agressores, com o objetivo de tentar sanar esses crimes. Porém, o que foi observado, é que as políticas públicas, em sua maioria dos casos, não são eficientes, já que grande parte dos crimes não é noticiada, pois as suas vítimas têm medo dos seus agressores, já que os mesmos a ameaçam o tempo todo.

O estudo ressalta que a ausência de métodos para recolher informações sobre a violência racial e de gênero favorece a subnotificação de ocorrências e a manutenção de estereótipos e preconceitos, restringindo o direito dessas mulheres a uma justiça efetiva.

A análise das leis de outros países indica que é viável formular políticas mais inclusivas que levem em conta a interseccionalidade e garantam uma proteção mais eficaz para as mulheres de comunidades marginalizadas. Contudo, no Brasil, essa transformação exige um esforço coletivo, que inclui a capacitação de profissionais da segurança pública e do sistema judicial para compreenderem as sutilezas da violência contra a mulher negra.

Ações de conscientização sobre o racismo e a violência de gênero são essenciais para conscientizar a sociedade e diminuir a subnotificação desses casos. Isso estimula uma consciência coletiva que pode, conseqüentemente, impulsionar uma mudança nas posturas culturais que alimentam essa violência.

Em última análise, a pesquisa conclui que é crucial criar políticas públicas que valorizem as particularidades da mulher negra, oferecendo-lhe uma proteção que seja de fato inclusiva e eficiente. Isso exige uma alteração de ponto de vista na elaboração de leis e programas de proteção, onde a interseccionalidade seja um princípio fundamental. Apenas por meio dessa estratégia poderemos estabelecer uma estrutura de suporte que

garanta às mulheres negras o direito à segurança, dignidade e respeito, fomentando uma sociedade mais equitativa e justa.

Esta conclusão destaca a relevância de uma perspectiva abrangente e interdisciplinar na análise da violência contra a mulher negra, auxiliando no progresso dos direitos humanos e servindo de fundamento para pesquisas futuras e a formulação de políticas públicas mais apropriadas à realidade do Brasil.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência / Intersectional violence silenced in judicial proceedings. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, p. 1-26, 2016

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016. v. 1.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal e outras normas para o fortalecimento do combate à violência contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **“Mulheres em movimento”**. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). Pensamento feminista - conceitos fundamentais, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Fighting Words**: Black Women and search for justice, Contradictions of Moderniy. University of Minnesota Press. Minneapolis and London: 1998 v. 7.

DAVIS, A. **Mulheres, Raça e Classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017

Extra: O Globo. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade'**, diz Gilmar Mendes. 2009. Disponível em:

<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

FANON, Frantz. **Pele Negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. – Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro et al. **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro Latino Americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, Bell (2015), **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº16. Brasília, 2016, p. 193-210.

Jesus, C. M. de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**.pg 76 São Paulo: Livraria Francisco Alves (Editora Paulo de Azevedo Ltda), 1960.

MORAIS, Yasmin. “**O Que é o Feminismo Negro?** ”. Medium, 2019. Disponível em: <
<https://medium.com/qg-feminista/feminismo-negro-uma-breve-hist%C3%B3ria-85469d357215>.
Acesso em: 27 out. 2024.

OLIVEIRA, Joyce Maria Lopes de. **LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Artigo Científico Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), 2021.

PASSOS, Rachel Gouveia. **Mulheres negras, sofrimento e cuidado colonial**. Em Pauta. Rio de Janeiro. n.45, v. 18, p. 116- 129, 1º semestre de 2020.

PINHO, OSMUNDO. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (Cachoeira)/University of Texas (Austin). **E não sou uma mulher?** – Sojourner Truth. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 30 out. 2024.

QUERINO, Ana Carolina. **Coordenadora de Direitos Econômicos do ONU Mulheres Brasil e Cone Sul.** Discurso disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-e-racismo/>. Acesso em: 28 out. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Graphium Editora. 2º reimp. Janeiro de 2011.

SALLES, André Moraes Soares Babosa de. MOREIRA, Carina Araujo Pacífico. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha:** O cotidiano da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28250/2/TCC%20Carina%20Araujo%20e%20Andr%C3%A9.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade. Porto Alegre, v.16, n.2, p. 71-99, jul/dez., 1995.

SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES. 2023. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/03/3684/Bahia-e-o-estado-com-mais-feminicidios-do-%20Nordeste.html#:~:text=A%20Bahia%20apresentou>. Acesso em: 28 out. 2024.

Shakur, Assata. **Uma mensagem para minhas irmãs.** Tradução Gilza Marques. Tradutores Negros. Julho de 2015. Disponível em: <http://www.assatashakur.org/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVA, Ana Vitória de Sousa. **Riscos e vulnerabilidades:** para além das infecções por covid-19. Revista Espaço Acadêmico. v.20, n.224, p.4-15, set./out. 2020.

VIEIRA, Kauê. **O FEMINISMO NEGRO NO BRASIL: UM PAPO COM DJAMILARIBEIRO.** 2019. Disponível em: <http://www.afreaka.com.br/notas/o-feminismonegro-brasil-um-papo-com-djamila-ribeiro/>. Acesso em: 28 out. 2024.